



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 217/98:

Reestrutura a carreira de técnico-adjunto de serviço social 3435

Decreto-Lei n.º 218/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública) 3435

Decreto-Lei n.º 219/98:

Estabelece os termos em que se opera a integração no regime jurídico da função pública do pessoal da Casa do Desporto do Porto 3437

Decreto-Lei n.º 220/98:

Cria a Inspeção-Geral da Administração Pública, como serviço público, dotado de autonomia administrativa, responsável pelo controlo e auditoria de gestão de toda a administração central e local do Estado nos domínios da política de recursos humanos e das políticas de modernização e racionalização de estruturas e de simplificação de procedimentos 3438

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 141/98:

Torna público ter, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas de 30 de Janeiro de 1998, a África do Sul depositado o instrumento de ratificação do Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluída em Nova Iorque em 2 de Julho de 1994, e da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982 3440

Aviso n.º 142/98:

Torna público ter o Governo do Listenstaina depositado, em 19 de Novembro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Protecção e Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais 3441

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 221/98:

Estabelece a nova taxa reduzida de imposto de consumo incidente sobre os cigarros para as Regiões Autónomas e altera o Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, em matéria de garantias do imposto, condições de acesso dos operadores económicos e regime de produção e detenção de tabacos manufacturados em suspensão de imposto 3441

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 222/98:

Redefine o plano rodoviário nacional (PRN) e cria estradas regionais 3444

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 223/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, e fixa o regime de transição para as novas escalas indicárias das carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça 3454

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 224/98:

Cria a Comissão de Recurso e Análise de Projectos Florestais e define as respectivas atribuições, competências e funcionamento. Regulamenta a Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal) 3455

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 225/98:

Cria uma nova modalidade de jogo de apostas mútuas designado «Totogolo», atribuindo à Santa Casa da Misericórdia o exclusivo da sua exploração e organização 3457

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 226/98:

Transitam para a Direcção-Geral do Ambiente as competências relativas à qualidade do ar, anteriormente cometidas ao Instituto de Meteorologia 3459

Decreto-Lei n.º 227/98:

Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas) 3460

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens 3460

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 217/98

de 17 de Julho

O curso de auxiliares sociais, ministrado pelas extintas Escolas de Auxiliares Sociais de Coimbra e Lisboa (bem como pelas Escolas de São Pedro de Alcântara e de São Vicente de Paula), criado pelo Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, por iniciativa e sob tutela da então Direcção-Geral da Assistência, teve em vista facultar formação adequada ao exercício de funções na área de serviço social.

A formação específica conferida pelo curso permitiu que pessoal com essa habilitação venha desempenhando, na área de serviço social, funções cuja natureza e complexidade justificam o seu reenquadramento em carreira de nível superior.

Encontram-se nessa situação os actuais técnicos-adjuntos de serviço social detentores do curso de auxiliares sociais referido.

Importa, pois, proceder à transição dos profissionais em causa para lugares da carreira técnica de serviço social, a extinguir à medida que vagarem.

De acordo com o disposto na legislação em vigor, o presente diploma foi antecedido de audição das organizações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma é aplicável aos organismos e serviços da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2.º

Os actuais técnicos-adjuntos de serviço social, habilitados com o curso de auxiliares sociais, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, que desempenham funções correspondentes às integrantes da carreira técnica de serviço social transitam para lugares desta carreira em categoria e escalão a determinar nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as seguintes especialidades:

- a) Os técnicos-adjuntos especialistas de 1.ª classe posicionados nos escalões 3.º, 4.º e 5.º transitam, respectivamente, para os escalões 2.º, 3.º e 4.º da categoria de técnico de 1.ª classe;
- b) Os técnicos-adjuntos principais posicionados nos escalões 4.º, 5.º e 6.º transitam, respectivamente, para os escalões 2.º, 3.º e 5.º da categoria de técnico de 2.ª classe;
- c) Os técnicos-adjuntos de 1.ª classe posicionados no escalão 6.º transitam para o escalão 2.º da categoria de técnico de 2.ª classe.

Artigo 3.º

1 — Consideram-se automaticamente criados os lugares da carreira técnica de serviço social necessários à execução do presente diploma, os quais se extinguirão à medida que vagarem.

2 — São extintos os lugares da carreira de técnico-adjunto de serviço social que vagarem por força das transições previstas no presente diploma.

Artigo 4.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 218/98

de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que definiu o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, consagrou a existência de três tipos de vínculos: a nomeação, o contrato administrativo de provimento e o contrato a termo certo.

Sendo claras as condições de utilização de cada uma destas figuras, a prática veio a mostrar uma muito incorrecta e inadequada utilização do contrato a termo certo, que, limitado à satisfação de necessidades transitórias e ocasionais dos serviços, veio a transformar-se num instrumento normal de contratação de pessoal para satisfação de necessidades permanentes.

Porque as formas de vinculação previstas na lei são susceptíveis de garantir a necessária resposta às necessidades dos serviços, entende o Governo dever tomar medidas concretas que aperfeiçoem o regime em vigor e obstem à perversão a que se assistiu nos últimos anos.

Para além das melhorias pontuais, são duas as inovações introduzidas por este diploma:

Por um lado, alargam-se as causas de celebração do contrato a termo certo e aumenta-se para dois anos o prazo máximo da sua duração, sempre no respeito pela sua filosofia essencial;

Por outro lado, responsabilizam-se os dirigentes dos serviços nos planos civil, disciplinar e financeiro pelo incumprimento das normas relativas à celebração de contratos a termo certo.

O presente diploma resulta dos compromissos assumidos pelo Governo no Acordo Salarial para 1996 e Compromissos de Médio e Longo Prazo e, nessa medida, dá execução ao referido Acordo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º, do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decre-

to-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Noção e admissibilidade

1 —
2 — O contrato administrativo de provimento é celebrado nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de serviços em regime de instalação, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva;
- b) Quando se trate de pessoal médico em regime de internato geral ou complementar, de enfermagem, docente e de investigação, nos termos e condições dos respectivos estatutos, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva;
- c) Para frequência de estágio de ingresso na carreira, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva.

Artigo 18.º

Admissibilidade

1 — O contrato de trabalho a termo certo é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada.

2 — O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado nos seguintes casos:

- a) Substituição temporária de um funcionário ou agente;
- b) Actividades sazonais;
- c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado, precisamente definido e não duradouro;
- d) Aumento excepcional e temporário da actividade do serviço;
- e) Desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por actividade sazonal aquela que, por ciclos da natureza, só se justifica em épocas determinadas ou determináveis de cada ano.

4 — O contrato de trabalho a termo certo a que se refere o presente diploma não se converte, em caso algum, em contrato sem termo.

5 — A celebração de contrato de trabalho a termo certo com violação do disposto no presente diploma implica a sua nulidade e constitui os dirigentes em responsabilidade civil, disciplinar e financeira pela prática de actos ilícitos, sendo ainda fundamento para a cessação da comissão de serviço nos termos da lei.

6 — A responsabilidade financeira dos dirigentes referidos no número anterior consiste na entrega, nos cofres do Estado, do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado.

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

1 — O contrato de trabalho a termo certo pode ser objecto de renovação, mas a sua duração total nunca poderá exceder dois anos, com excepção dos contratos celebrados ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º que se relacionem com projectos desenvolvidos com apoio internacional, os quais podem ter a duração de três anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 18.º não pode ter a duração superior a seis meses, sem possibilidade de renovação.

3 — O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 18.º

4 — A renovação do contrato de trabalho a termo certo é obrigatoriamente comunicada, por escrito, ao contratado com a antecedência mínima de 30 dias sobre o termo do prazo, sob pena de caducidade.

5 — Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação.

6 — Atingido o prazo máximo do contrato de trabalho a termo certo, não pode ser celebrado novo contrato da mesma natureza e objecto, com o mesmo ou outro trabalhador, antes de decorrido o prazo de seis meses.

7 — Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se objecto do contrato as funções efectivamente exercidas.

Artigo 21.º

Limites à celebração

1 — A celebração de contratos de trabalho a termo certo nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 18.º depende da autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18.º, a celebração dos respectivos contratos deve ser comunicada ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 — Os serviços deverão obrigatoriamente manter afixadas, nos locais de trabalho, listas actualizadas dos contratados, donde constem o nome, a função, a data de início e termo do contrato, os motivos da sua celebração e a respectiva remuneração.

4 — As listas, objecto de afixação, reportadas a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, deverão ser enviadas nos 15 dias úteis posteriores ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e, desde que requeridas, às associações sindicais.

5 — Os contratos de trabalho a termo certo consideram-se sempre celebrados por urgente conveniência de serviço.

Artigo 24.º

Comissão de serviço extraordinária

1 — A comissão de serviço extraordinária consiste na nomeação do funcionário para a prestação, por tempo

determinado, do serviço legalmente considerado estágio de ingresso na carreira.

2 — A comissão de serviço extraordinária é igualmente aplicável ao pessoal que se encontre nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, quando, sendo funcionário, já possua nomeação definitiva.

3 — A comissão de serviço extraordinária tem a duração do estágio, do regime de instalação ou das situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, consoante os casos, sendo prorrogada automaticamente até à data da aceitação da nomeação no caso dos estagiários aprovados no estágio para os quais existam vagas.

4 — A comissão de serviço extraordinária para a realização do estágio e para as situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º não carece de autorização do serviço de origem do nomeado.

5 — Durante a comissão de serviço extraordinária os nomeados têm direito, mediante a opção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, à remuneração correspondente ao cargo de origem.

Artigo 25.º

Transferência

1 —

2 — Da transferência não pode resultar o preenchimento de vagas postas a concurso à data da emissão do despacho que a defere ou determina.

3 — A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração, devidamente fundamentada e com o acordo do interessado, no caso de mudança do município de origem.

4 — Se o lugar de origem se situar na área dos municípios de Lisboa ou Porto ou na área dos seus municípios confinantes, a transferência pode fazer-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do funcionário.

5 — A transferência para as autarquias locais, para os serviços desconcentrados do Estado e para os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, situados nas zonas de média e extrema periferia, a que se refere o Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, não depende de autorização do serviço de origem, salvo no caso de corpos especiais ou de inspecção.

6 — A transferência para outro serviço de funcionários nomeados em lugar a extinguir quando vagar faz-se mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar, no quadro de pessoal do serviço ou organismo do destino.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano*

Rebello Pires Gago — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 219/98

de 17 de Julho

Inaugurada em 1972, na sequência de experiências similares que a antecederam, a Casa do Desporto do Porto — construída sob iniciativa, orientação e fiscalização do Fundo de Fomento do Desporto, ora extinto —, em princípio destinada, unicamente, aos serviços da extinta Direcção-Geral da Educação Física e Desportos, bem como às associações desportivas e comissões distritais de árbitros do Porto, desde logo se revelou, no exercício da sua actividade, como uma importante estrutura de apoio ao associativismo desportivo regional.

Actualmente nela se encontram instaladas todas as associações de modalidades desportivas sediadas no Porto, acrescidas das respectivas comissões de juizes, e, bem assim, três federações regionais: respectivamente de hóquei em campo, canoagem e minigolfe.

A Casa do Desporto do Porto tem vindo a exercer, desde o acto da sua inauguração, a sua actividade com base em regulamento aprovado pelo Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos em 6 de Dezembro de 1971, sendo a administração de tal entidade assegurada, nos termos daquele instrumento normativo, por uma direcção e por serviços administrativos.

Ao nível dos recursos humanos, a Casa do Desporto do Porto conta actualmente com 13 elementos, assim distribuídos: 1 chefe de secção, 9 primeiros-escriurários, 1 contínuo e 2 funcionárias de limpeza.

Regista-se que as primeiras admissões de pessoal foram realizadas em 1 de Janeiro de 1972 e a última ocorreu em 1 de Outubro de 1990, possuindo, assim, o trabalhador admitido em último lugar, neste momento, mais de seis anos de antiguidade no quadro.

Embora subordinados a um regime de direito privado, na prestação da sua actividade, o certo é que aos trabalhadores ao serviço da Casa do Desporto do Porto, atentos os objectivos prosseguidos pela entidade que servem, norteados pelo interesse público — característica esta que é reforçada pela desconcentração de serviços operada pelo Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto Nacional do Desporto, ao nível das suas delegações regionais —, melhor conviria fosse o respectivo estatuto regulado pelo direito público, pelo que é da mais elementar justiça facultar-lhes a opção de poder integrar o universo dos agentes de serviços públicos.

Isto, naturalmente, sem embargo de se admitir que os trabalhadores que não queiram optar pela sua integração no grupo dos servidores públicos o não façam.

Considerando que, actualmente, por força de lei — artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, citado —, cabe ao Instituto Nacional do Desporto apoiar

e fomentar o desporto em todos os seus níveis, criando as condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento, afigura-se — inclusive pelas razões acima mencionadas — que a integração dos trabalhadores da Casa do Desporto do Porto em serviço da Administração Pública deverá ser feita no quadro de pessoal daquele Instituto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime jurídico aplicável

1 — O pessoal que em 31 de Dezembro de 1990 se encontrava a prestar serviço na Casa do Desporto do Porto e se mantém, à data da entrada em vigor do presente diploma, em exercício de funções, com subordinação hierárquica e com horário de trabalho completo, é integrado no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Desporto, criado pelo Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, ficando abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que expressamente declarem que desejam manter o seu actual regime de trabalho.

3 — A declaração a que se refere o número precedente é dirigida ao presidente do Instituto Nacional do Desporto e deverá ser entregue no serviço atrás referido, ou enviada para o mesmo através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 2.º

Integração

1 — A integração prevista no n.º 1 do artigo 1.º opera-se em lugares do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Desporto a criar para o efeito, se necessário, sendo, neste caso, a extinguir quando vagarem.

2 — O pessoal é integrado na carreira e na categoria correspondentes às funções desempenhadas, em escalão e índice a que corresponda a remuneração base auferida ou, não havendo coincidência, no escalão e índice imediatamente superiores.

3 — O pessoal integrado nos termos do presente artigo não poderá aceder a categoria superior da respectiva carreira caso não possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas.

Artigo 3.º

Formalidades

A integração de pessoal a que se refere este diploma far-se-á por despacho do Ministro Adjunto, o qual será objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge*

Paulo Sacadura Almeida Coelho — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 220/98

de 17 de Julho

Proseguindo o objectivo da progressiva aproximação das instituições ao modelo de serviço público eficaz e eficiente que os cidadãos reclamam, entende o Governo ser necessário dar um novo passo no sentido da criação dos instrumentos necessários à prossecução da melhoria global da qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública.

A experiência vem demonstrando a insuficiência e inadequação dos sistemas de controlo existentes, sendo particularmente sentida a falta de um órgão coordenador, dotado dos meios necessários para complementar e potenciar o alcance dos controlos de primeiro nível.

Sendo certo que a saúde e viabilidade das instituições não pode aferir-se, apenas, pela regularidade da gestão financeira e pela conformidade dos instrumentos de prestação de contas, a institucionalização do novo órgão permitirá que, a par da legalidade dos procedimentos, se avalie a dinâmica interna, a produtividade e a utilidade social das estruturas da Administração, conciliando a óptica do controlo da legalidade com a óptica do controlo de gestão.

Acresce que a descentralização da Administração e a autonomia de gestão, sendo duas das vertentes fundamentais do programa de reforma da Administração Pública, pressupõem uma maior responsabilização dos dirigentes e o reforço dos mecanismos internos e externos de controlo. Neste contexto, o acompanhamento da aplicação das medidas concretas de reforma ao nível dos vários departamentos da Administração permitirá uma visão mais próxima e mais rigorosa dos efeitos esperados e facilitará a introdução dos ajustamentos e correcções necessários ao aperfeiçoamento do programa de reforma.

Tal será a missão fundamental da Inspeção-Geral da Administração Pública, como inspecção de alto nível.

Por outro lado, uma gradativa estratégia de desintervenção estatal e a abertura à iniciativa privada de áreas de actuação em matéria de prestação de serviços de interesse geral pressupõem igualmente uma Administração Pública capacitada para assegurar o controlo global dos vários sistemas prestativos, sob pena de o Estado se demitir do papel de garante da qualidade daqueles serviços. Daí a necessidade de estender a acção inspectiva para além do estrito universo dos organismos públicos.

Finalmente, a complexidade que envolve a estruturação de um serviço com a natureza desta inspecção de alto nível implica o aprofundamento da reflexão sobre as suas atribuições, orgânica e quadro de pessoal, com vista a garantir níveis de eficácia consentâneos com as elevadas responsabilidades que lhe são inerentes.

Por estas razões, justifica-se a criação da Inspecção-Geral da Administração Pública, sujeitando-a ao regime de instalação nos primeiros dois anos do seu funcionamento.

Foram ouvidas as associações sindicais do sector. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

1 — A Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP) é o serviço público, dotado de autonomia administrativa, responsável pelo controlo e auditoria de gestão de toda a administração central e local do Estado nos domínios da política de recursos humanos e das políticas de modernização e racionalização de estruturas e de simplificação de procedimentos.

2 — A IGAP exerce a sua acção em articulação com as inspecções sectoriais, em conformidade com a orientação definida pelo Governo.

Artigo 2.º

Inserção orgânica

A IGAP, como inspecção de alto nível, integra-se na Presidência do Conselho de Ministros e funciona sob a directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação, do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições da IGAP:

- a) Proceder a acções sistemáticas de avaliação da eficácia e eficiência dos serviços da Administração Pública;
- b) Avaliar a dinâmica interna das instituições e a capacidade de modernização e de adaptação às novas realidades;
- c) Proceder ao controlo da legalidade e da adequação dos procedimentos em matéria de condições de trabalho e gestão de recursos, com especial incidência nos recursos humanos;
- d) Assegurar o cumprimento da legislação estatutária do funcionalismo público, através de acções de divulgação, auditoria e inspecção;
- e) Avaliar, de forma sistemática, a relação custo-benefício da actividade administrativa;
- f) Estabelecer, em articulação com as inspecções sectoriais, os planos, metodologias e normas de actuação, por forma a conferir maior eficácia às acções de inspecção e auditoria;
- g) Avaliar e controlar a qualidade dos serviços públicos prestados, em regime de concessão ou de contrato de associação, por entidades do sector público, privado e cooperativo.

2 — A IGAP pode solicitar e recolher relatórios e informações que repute necessários para o apuramento

de situações e esclarecimento de matérias que se inscrevem nas suas atribuições, podendo relacionar-se directamente com os titulares dos organismos e serviços públicos que prossigam objectivos complementares, nestes se incluindo, designadamente, as inspecções-gerais e as secretarias-gerais dos vários departamentos ministeriais.

Artigo 4.º

Regime de instalação

A IGAP fica sujeita ao regime de instalação previsto no presente diploma e na demais legislação geral aplicável.

Artigo 5.º

Comissão instaladora

1 — A instalação da IGAP é assegurada por uma comissão instaladora, constituída por um presidente e dois vogais, equiparados, respectivamente, para todos os efeitos legais, a inspector-geral e a subinspector-geral.

2 — A comissão instaladora é apoiada por dois adjuntos, equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de serviços, recrutados de entre funcionários com remuneração não inferior ao índice 500 da tabela do regime geral.

3 — O cargo de presidente referido no n.º 1 pode ser desempenhado, em comissão de serviço, por magistrado judicial ou do Ministério Público, obtida a devida autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos.

4 — No caso previsto no número anterior é garantido o direito ao lugar de origem, bem como à remuneração.

5 — O presidente da comissão instaladora é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal por ele designado para o efeito.

Artigo 6.º

Competências da comissão instaladora e do presidente

1 — À comissão instaladora compete, designadamente:

- a) Dirigir a IGAP;
- b) Elaborar o mapa de pessoal indispensável ao início de funcionamento do serviço;
- c) Elaborar o projecto de lei orgânica e respectivo quadro de pessoal.

2 — Ao presidente da comissão instaladora compete, em especial:

- a) Obrigar a IGAP, precedendo deliberação da comissão instaladora;
- b) Representar a IGAP perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Representar a IGAP em juízo e fora dele e outorgar os contratos em que aquela seja parte;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da comissão instaladora;
- e) Assegurar a execução das deliberações da comissão instaladora, submetendo a despacho superior todos os assuntos que careçam de aprovação ministerial.

Artigo 7.º

Funcionamento da comissão instaladora

1 — A comissão instaladora reunirá sempre que necessário, pelo menos quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — As regras de funcionamento da comissão instaladora são, dentro dos limites legais, fixados pela própria comissão na sua primeira reunião.

3 — Das reuniões da comissão instaladora são lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

4 — Nos casos em que a comissão instaladora assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

5 — O presidente, com o parecer favorável da comissão instaladora, pode convocar para as reuniões os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para o estudo de problemas específicos.

Artigo 8.º

Mapa de pessoal

1 — A dotação do pessoal indispensável ao funcionamento da IGAP consta do mapa aprovado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da comissão instaladora.

2 — Com a aprovação do mapa considera-se automaticamente descongelado o número de vagas necessárias ao seu preenchimento.

Artigo 9.º

Pessoal

1 — A comissão instaladora pode recrutar, nos termos da lei geral e dentro das dotações fixadas no mapa a que se refere o artigo anterior, o pessoal necessário.

2 — O pessoal não vinculado à função pública é sempre recrutado para a categoria de ingresso.

3 — O pessoal a que se refere o presente artigo exerce as suas funções em regime de contrato administrativo de provimento, precedido de concurso, ou, sendo funcionário, em regime de comissão de serviço extraordinária.

Artigo 10.º

Período de instalação

1 — O período de instalação é fixado em dois anos, podendo ser prorrogado, a título excepcional, por mais um ano, mediante despacho fundamentado do Primeiro-Ministro.

2 — O regime de instalação cessa até ao limite do prazo previsto do número anterior.

3 — Sem prejuízo da cessação do regime de instalação previsto no número anterior, é publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*, que dela dará notícia.

Artigo 11.º

Providências orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do presente diploma são suportados, no actual ano económico, pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 12.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 141/98**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas de 30 de Janeiro de 1998, a África do Sul depositou, em 23 de Dezembro de 1997, o instrumento de ratificação do Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Nova Iorque em 2 de Julho de 1994, e da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, com a seguinte declaração, cujo texto autêntico em língua inglesa seguidamente se transcreve:

«I — The Government of the Republic of South Africa withdraws the declaration made on behalf of South Africa upon signature of the Convention on 5 December 1984.

II — The Government of the Republic of South Africa shall, at an appropriate time, make declarations provided for in articles 287 and 298 of the Convention relating to the settlement of disputes.»

O Acordo entrou internacionalmente em vigor em 28 de Julho de 1996 e a Convenção em 16 de Novembro de 1994 e, relativamente à África do Sul, ambos entraram em vigor em 22 de Janeiro de 1998.

Os referidos Acordo e Convenção foram aprovados, para ratificação, por Portugal nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, de 3 de Abril de 1997, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 3 de Novembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998. O Acordo e a Convenção entraram em vigor, relativamente a Portugal, em 3 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Julho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 142/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas de 9 de Janeiro de 1998, o Governo do Liechtenstein depositou, em 19 de Novembro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Protecção e Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia em 17 de Março de 1992, com a seguinte declaração, cujo texto autêntico em língua inglesa seguidamente se transcreve:

«Declaration concerning article 22:

The Principality of Liechtenstein declares in accordance with article 22 paragraph 2 of the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes of 17 March 1992, that it accepts both of the means of dispute settlement mentioned in this paragraph as compulsory in relation to any party accepting the same obligation.»

A Convenção entrou em vigor para o Liechtenstein em 17 de Fevereiro de 1998.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 171, de 26 de Julho de 1994, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 12 de Dezembro de 1994, conforme o Aviso n.º 46/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 1995. A Convenção entrou em vigor, relativamente a Portugal, em 6 de Outubro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Julho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 221/98

de 17 de Julho

De acordo com a política fiscal definida na Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1998), procede-se com o presente diploma à alteração da taxa do imposto incidente sobre os cigarros em vigor nas Regiões Autónomas e ao estabelecimento de uma norma respeitante à liquidação do imposto sempre que não seja possível apurar o preço de venda ao público correspondente às estampilhas especiais que não se mostrem regularmente utilizadas.

Simultaneamente, introduzem-se algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, em matéria de garantias do imposto e das condições de acesso dos operadores económicos ao regime de produção e detenção de tabacos manufacturados em suspensão de imposto, dando-se cumprimento ao compromisso assumido no n.º 4.1 do capítulo VIII do acordo de concertação estratégica e no n.º 16.º, n.º 2, alínea a), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelas alíneas b) e d) do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, nos termos das alíneas a) e b)

do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 11.º, 13.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 36.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[..]

.....

 Elemento *ad valorem* — 37%.

Artigo 11.º

[..]

A administração do imposto de consumo sobre o tabaco compete à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

Artigo 13.º

[..]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Para efeitos do número anterior e relativamente à situação prevista no n.º 3 do artigo 3.º, sempre que não seja possível apurar o preço de venda ao público correspondente às estampilhas especiais que não se mostrem regularmente utilizadas, a liquidação do imposto é feita com base no preço de venda ao público mais elevado praticado pelo operador económico, na data em que tal facto se verificar ou, na impossibilidade da sua determinação, na data em que a administração aduaneira dele tomar conhecimento.

Artigo 21.º

[..]

1 —
 2 — Só são permitidos entrepostos fiscais de armazenagem de tabacos manufacturados quando o depositário autorizado se identifique com o depositante.
 3 —
 4 —

Artigo 23.º

[..]

1 — Para a constituição de entrepostos fiscais, os interessados devem apresentar na estância aduaneira competente um pedido, acompanhado dos seguintes elementos:

- a)
- b)
- c) Certidões passadas pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e da segurança social, consoante o caso, que comprovem quer a inexistência de quaisquer dívidas de IVA, IRC ou IRS, incluindo retenções na fonte, bem como

de contribuições para a segurança social, quer o regular cumprimento das obrigações declarativas no âmbito daqueles impostos e da segurança social;

- d) Fotocópia da declaração de início de actividade, visada pela respectiva repartição de finanças, caso a partir da data de início de actividade não tenha ainda decorrido o prazo para o cumprimento de quaisquer das obrigações declarativas e ou de pagamento referidas na alínea anterior;
- e) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de comerciante em nome individual, conforme o caso, devendo, no caso de se tratar de número provisório, ser apresentado o cartão definitivo no prazo máximo de um ano;
- f) Cópia do documento de licenciamento das instalações, quando exigível;
- g) Planta e memória descritiva das instalações, as quais deverão respeitar os condicionalismos legais previstos sobre esta matéria, indicando-se, nomeadamente, a área e meios de segurança existentes;
- h) Declaração de compromisso de manter uma contabilidade de existências, organizada em sistema de inventário permanente, com saldo à vista, de harmonia com o estabelecido legalmente sobre esta matéria;
- i) Previsão valorizada da quantidade média mensal de tabacos manufacturados a deter, no caso de entrepostos fiscais de armazenagem;
- j) [Anterior alínea d).]
- l) [Anterior alínea f).]
- m) Uma relação, por parte de cada sócio da empresa candidata à constituição do entreposto, ou do respectivo empresário em nome individual, das firmas em que foi ou é sócio gerente ou administrador ou empresário em nome individual, nos últimos três anos anteriores ao pedido, devendo, para cada uma destas firmas, ser apresentadas as certidões previstas na alínea c).

2 — Os condicionalismos legais referidos nas alíneas g) e h) do número anterior serão estabelecidos por portaria do Ministro das Finanças.

3 — Após a concessão da autorização de constituição do entreposto fiscal, os operadores económicos apresentarão anualmente, até fins de Fevereiro, à estância aduaneira competente, os documentos referidos nas alíneas c) e j) do n.º 1.

4 — [Anterior n.º 3.]

Artigo 25.º

[...]

1 — A qualidade de operador registado e de representante fiscal é concedida pela estância aduaneira competente, mediante autorização.

2 — Para a obtenção da autorização, aqueles operadores económicos apresentarão, na estância aduaneira competente, um pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Pacto social actualizado, no caso de sociedades comerciais;
- b) Certidões passadas pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e da segurança

social, consoante o caso, que comprovem quer a inexistência de quaisquer dívidas de IVA, IRC ou IRS, incluindo retenções na fonte, bem como de contribuições para a segurança social, quer o regular cumprimento das obrigações declarativas no âmbito daqueles impostos e da segurança social;

- c) Fotocópia da declaração de início de actividade, visada pela respectiva repartição de finanças, caso a partir da data de início de actividade não tenha ainda decorrido o prazo para o cumprimento de quaisquer das obrigações declarativas e ou de pagamento referidas na alínea anterior;
- d) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de comerciante em nome individual, conforme o caso, devendo, no caso de se tratar de número provisório, ser apresentado o cartão definitivo no prazo máximo de um ano;
- e) Previsão valorizada da quantidade média mensal de tabacos manufacturados a receber em regime de suspensão de imposto, no que se refere aos operadores registados;
- f) [Anterior alínea b).]

3 — Após a concessão do estatuto referido no n.º 1, os operadores económicos apresentarão anualmente, até fins de Fevereiro, à estância aduaneira competente, os documentos referidos nas alíneas b) e f) do número anterior.

Artigo 26.º

[...]

1 — Os entrepostos fiscais são autorizados pelo director da alfândega da respectiva área de jurisdição, sob condição de, cumulativamente:

- a) Estarem comprovadamente reunidos os requisitos fixados no artigo 23.º, n.º 1;
- b) O requerente, qualquer dos seus sócios, gerentes ou administradores, ou as firmas constantes da relação referida na alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º, não terem sido condenados, nos três anos anteriores ao pedido, pela prática de crime aduaneiro ou de contra-ordenação fiscal aduaneira punida com coima igual ou superior a 1 000 000\$;
- c) O requerente, qualquer dos seus sócios, gerentes ou administradores, ou as firmas constantes da relação referida na alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º, não serem devedores de quaisquer importâncias relativas a direitos aduaneiros e a impostos especiais de consumo.

2 — A atribuição dos estatutos de operador registado ou de representante fiscal é concedida pelo director da alfândega da respectiva área de jurisdição, sob condição de, cumulativamente:

- a) Estarem comprovadamente reunidos os requisitos fixados no artigo 25.º, n.º 2;
- b) Se verificarem os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — A decisão é notificada aos interessados por carta registada, com aviso de recepção, e, quando positiva, conterà os seguintes elementos:

- a) Data a partir da qual produz efeitos;
- b) Número de registo do entreposto fiscal, se for o caso;
- c) Número de registo que lhes foi atribuído;
- d) Estância aduaneira competente.

4 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, os titulares dos referidos estatutos devem conservar pelo prazo de três anos, em relação a cada operação de recepção ou de expedição de produtos em regime de suspensão de imposto, a seguinte documentação:

- a) Documentos de acompanhamento, declarações de introdução no consumo ou declarações aduaneiras relativas a entradas e saídas de tabacos do entreposto fiscal;
- b) Documentos comerciais associados a operações de circulação intracomunitária, introduções no consumo, importações ou exportações, neste último caso quando o destino ou a origem dos produtos for um entreposto fiscal.

Artigo 27.º

[...]

1 — As autorizações concedidas são revogadas a pedido dos próprios ou por decisão dos directores das alfândegas sempre que, fundamentadamente, se comprove que os operadores não cumprem as obrigações constantes do presente diploma, sem prejuízo de instauração de procedimento criminal ou contra-ordenacional, consoante o caso.

2 — Os directores das alfândegas podem também revogar a autorização, sem que tal facto possa constituir fundamento válido para a exigência de qualquer indemnização, quando, fundamentadamente, considerem que o entreposto deixou de ser suficientemente utilizado para justificar a sua manutenção ou que o mesmo não serve os fins para que foi constituído.

3 — A revogação é comunicada ao interessado, através de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência de 30 dias em relação à data do encerramento efectivo, prazo durante o qual deve ser dado um destino fiscal aos produtos, sob pena de virem a ser considerados fazendas demoradas.

4 — Nos casos em que, devido à prática de infracção fiscal, haja lugar à apreensão dos produtos e à revogação da autorização, esta consumir-se-á imediatamente após o recebimento da respectiva notificação.

Artigo 30.º

[...]

1 — A garantia para detenção de tabacos manufacturados, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, é equivalente a 2% do imposto médio mensal devido pelas introduções no consumo efectuadas no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal previsto para o primeiro ano, não podendo aquela ser inferior a 5 000 000\$.

2 — Para efeitos do número anterior deve ser considerado o imposto potencial relativo às introduções no consumo isentas.

3 — [Anterior n.º 2.]

4 — A garantia pela circulação de tabaco manufacturado, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, obedece às seguintes regras:

- a) Pode ser prestada globalmente para várias operações de circulação intracomunitária ou isoladamente para uma única operação, sendo válida em todo o território da Comunidade;
- b) O montante da garantia global é equivalente a 10% da média mensal do imposto devido na circulação intracomunitária realizada no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor que se espera atingir, sob reserva do imposto devido por uma operação isolada não poder ser superior ao montante global da garantia;
- c) O montante da garantia prestada isoladamente é igual ao montante total do imposto devido pelos produtos que vão ser submetidos a uma operação de circulação intracomunitária;
- d) A garantia prestada isoladamente é válida até ao apuramento do regime de suspensão, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

5 — O montante mínimo das garantias previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, é igual a 20% do imposto médio mensal devido pelas introduções no consumo efectuadas no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal previsto para o primeiro ano, não podendo aquele valor ser inferior a 2 500 000\$.

6 — As garantias referidas nos n.ºs 1, 4, alínea b), e 5 são prestadas numa base anual, devendo o director da alfândega ajustar os seus montantes em função da alteração das circunstâncias, nomeadamente o montante do imposto devido.

7 — Nos casos de declarações para livre prática e consumo ou de introduções no consumo por operadores não registados, o montante da garantia é igual ao montante do imposto a pagar.

Artigo 36.º

[...]

1 — Os depositários autorizados, titulares de entrepostos fiscais, são obrigados a enviar à estância aduaneira competente, até ao dia 5 de cada mês, a relação do tabaco manufacturado expedido com os seguintes destinos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — Os depositários autorizados, titulares de entrepostos fiscais de produção, são obrigados a enviar à estância aduaneira competente, no mesmo prazo, a relação dos produtos em curso de transformação entrados ou saídos dos entrepostos fiscais de produção ou transformação.

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — No caso de determinada marca de tabacos deixar de ser comercializada, o operador económico em causa deve comunicá-lo à DGAIEC, indicando a data em que tal ocorreu, para efeitos de cancelamento da autorização de comercialização e do respectivo preço de venda ao público, homologado nos termos do presente artigo e do artigo 53.º

6 — Na ausência da comunicação referida no número anterior, consideram-se tacitamente revogados a autorização de comercialização e o respectivo preço de venda ao público, se durante 12 meses seguidos não se proceder a qualquer introdução no consumo de determinada marca de tabacos.»

Artigo 2.º

As referências à DGA, constantes do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, são substituídas por DGAIEC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 3 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 222/98

de 17 de Julho

Após mais de 10 anos de implementação do plano rodoviário nacional com a configuração constante do Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro (PRN 85), torna-se oportuno proceder à sua revisão, tendo em consideração a experiência obtida com a sua implementação e os desenvolvimentos sócio-económicos verificados após a adesão de Portugal à União Europeia.

No presente diploma foram introduzidas significativas inovações, potenciando o correcto e articulado funcionamento do sistema de transportes rodoviários, o desenvolvimento de potencialidades regionais, a redução do custo global daqueles transportes, o aumento da segurança da circulação, a satisfação do tráfego internacional e a adequação da gestão da rede, sem prejuízo de terem sido respeitados os grandes objectivos do PRN 85.

A rede rodoviária nacional do PRN 85, com 9900 km, é alargada para 11 350 km através da inclusão e reclassificação de novos percursos. Além da rede rodoviária

nacional foi criada uma nova categoria, a das estradas regionais, na qual foram incluídos 5000 km de elementos já classificados neste diploma.

No total, as estradas previstas no PRN 2000 somam cerca de 16 500 km, ou seja, um aumento da ordem de 65 % relativamente àqueles que estavam abrangidos pelo PRN 85. Nestes termos, o PRN 2000 corresponde a uma importante melhoria da desejável cobertura rodoviária do País, quer a nível nacional, quer a nível regional.

Inclui-se no plano rodoviário nacional uma rede nacional de auto-estradas com cerca de 3000 km de extensão, correspondente a mais de metade da extensão da rede de itinerários principais e itinerários complementares. Como as auto-estradas concessionadas não podem assegurar as deslocações de carácter local geradas ao longo dos respectivos corredores, devido ao espaçamento dos seus nós e ao tipo de gestão do tráfego, foram classificados alguns elementos viários como estradas nacionais para constituição de alternativas a auto-estradas com portagem.

A rede nacional fundamental, como rede estratégica que assegura a ligação entre os principais centros urbanos, é agora objecto de ajustamentos pontuais.

Considerando a necessidade de acelerar o desenvolvimento económico nalgumas zonas, reclassificam-se como itinerários complementares alguns percursos, alargando o nível de cobertura do território. Foram introduzidos 10 novos itinerários complementares, num total de 34. Há ainda a registar alterações em 10 dos itinerários complementares constantes do anterior PRN. No conjunto destas mudanças, verifica-se um aumento da extensão de itinerários complementares da ordem de 33%.

Verificando-se no PRN 85 a insuficiência da rede de outras estradas, entendeu-se ser necessário aumentar a sua densidade nas zonas fronteiriças, promover o fecho de malhas viárias, assim como melhorar a acessibilidade de alguns concelhos, o que contribuirá para a correcção das assimetrias que ainda se verificam no desenvolvimento sócio-económico do País. O método adoptado foi o de reclassificar algumas das estradas não incluídas no anterior plano rodoviário nacional como estradas nacionais e instituir uma nova categoria viária, a das estradas regionais.

Nos critérios considerados na criação das estradas regionais incluíram-se, designadamente, a estruturação da raia, a ligação de agrupamentos de municípios e núcleos territoriais e o fecho de malhas viárias.

De não menor importância, é a preocupação assumida pelo PRN 2000 em matéria de melhoria qualitativa da rede rodoviária, com especial relevo para a defesa ambiental em meio urbano, para os dispositivos de combate à sinistralidade nos mais diversos planos e para os instrumentos de informação necessários à boa gestão e utilização das infra-estruturas em causa. Assim, em articulação com os instrumentos de ordenamento do território são previstas variantes e circulares nos principais centros urbanos para acesso aos corredores nacionais de grande capacidade, melhorando as condições de circulação, comodidade e segurança do tráfego gerado nesses locais.

Como disposições especiais no sentido de promover a segurança rodoviária aos vários níveis da sua aplicação são criadas auditorias de segurança rodoviária, cujos resultados e recomendações também serão traduzidos na elaboração anual do plano de segurança rodoviária.

Para melhorar a eficiência do sistema de circulação e transportes está prevista a instalação de sistemas inteligentes de informação e gestão de tráfego nos principais corredores de grande capacidade e nas áreas metropolitanas.

Os níveis de serviço previstos no diploma, tais como são definidos, são os internacionalmente exigidos, cumprindo, nomeadamente, a metodologia do *Highway Capacity Manual, Special Report no. 209*, do Transportation Research Board, da National Academy of Sciences, dos Estados Unidos da América.

Nas relações anexas discriminam-se os itinerários das redes nacionais fundamental, complementar e de auto-estradas, assim como as estradas nacionais e as estradas regionais.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios, as comissões de coordenação regionais, os conselhos de região e o Conselho Superior de Obras Públicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Plano rodoviário nacional

1 — O plano rodoviário nacional define a rede rodoviária nacional do continente, que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

2 — A rede rodoviária nacional é constituída pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar.

Artigo 2.º

Rede nacional fundamental

1 — A rede nacional fundamental integra os itinerários principais (IP) constantes da lista I anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — Os itinerários principais são as vias de comunicação de maior interesse nacional, servem de base de apoio a toda a rede rodoviária nacional e asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras.

Artigo 3.º

Restrições à circulação nos itinerários principais

1 — Nos itinerários principais é proibida a circulação de peões, velocípedes e veículos de tracção animal.

2 — Nas zonas onde não existam percursos alternativos para o tráfego de peões, velocípedes e veículos de tracção animal, deverão ser construídas vias próprias para esses tipos de tráfego, paralelas aos itinerários principais.

3 — Enquanto a rede nacional fundamental integrar traçados já existentes, deve a Junta Autónoma de Estradas definir os lanços em que seja de observar a interdição referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Rede nacional complementar

1 — A rede nacional complementar é formada pelos itinerários complementares (IC) e pelas estradas nacionais (EN), constantes, respectivamente, das listas II e III, também anexas a este diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — A rede nacional complementar assegura a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infra-distrital.

3 — Os itinerários complementares são as vias que, no contexto do plano rodoviário nacional, estabelecem as ligações de maior interesse regional, bem como as principais vias envolventes e de acesso nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

Artigo 5.º

Rede nacional de auto-estradas

1 — A rede nacional de auto-estradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projectados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que:

- a) Excepto em pontos especiais ou que temporariamente disponham de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais serão separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou, excepcionalmente, por outros dispositivos;
- b) Não tenham cruzamentos de nível com qualquer outra estrada, via férrea ou via de eléctricos ou caminho de pé posto; e
- c) Estejam especialmente sinalizados como auto-estrada.

2 — Os lanços da rede nacional de auto-estradas são os que constam da lista IV anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Todos os lanços das estradas da rede rodoviária nacional poderão, mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, ser dotados de características de auto-estrada, a fim de garantirem as condições de serviço estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, quando os regimes de procura previstos assim o exigirem.

Artigo 6.º

Nível de serviço

1 — Os níveis de serviço indicados nos números seguintes destinam-se à determinação das características geométricas e regimes de funcionamento das estradas da rede rodoviária nacional.

2 — Os itinerários principais devem assegurar correntes de tráfego estáveis e permitir uma razoável liberdade de circulação aos condutores — nível de serviço B.

3 — As estradas que integram a rede nacional complementar devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrições quanto à velocidade e a ultrapassagens — nível de serviço C.

4 — Os níveis de serviço estabelecidos nos números anteriores devem ser mantidos em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos de nós de ligação e nas intersecções de nível.

5 — O disposto nos números anteriores não impede que determinados lanços sujeitos a tráfego «sazonal» de migrações pendulares ou situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido nos n.ºs 2 e 3.

6 — Mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, as estradas nacionais nele definidas poderão assumir provisoriamente a função e o estatuto de itinerários principais ou de itinerários complementares, enquanto estes não estiverem construídos.

Artigo 7.º

Acessos

1 — Os itinerários principais são vedados em toda a sua extensão.

2 — É proibido o acesso aos itinerários principais a partir das propriedades marginais.

3 — O acesso aos itinerários principais deverá fazer-se por nós de ligação devidamente espaçados e que não interfiram com o nível de serviço desejado.

4 — Será expropriada uma faixa de cada lado da plataforma, a revestir por cortina de vegetação adequada, de modo a reforçar a protecção da estrada de interferências marginais e a melhorar as condições ambientais.

5 — Não é permitida a criação de novos acessos privados aos itinerários complementares e às estradas nacionais definidas por despacho nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Circulares e variantes

1 — Nas cidades médias cuja importância o justifique, devem ser previstas circulares e vias de penetração no tecido urbano, as quais integrarão a rede rodoviária nacional em condições a acordar caso a caso entre a Junta Autónoma de Estradas e as autarquias.

2 — Deve ser elaborado, a nível nacional, um programa de construção de variantes à travessia de sedes de concelho e outros centros urbanos, ponderando as características operacionais, o impacte ambiental e as condições de segurança.

3 — Os traçados devem articular-se com os instrumentos de planeamento e de ordenamento do território, de âmbito regional e municipal.

Artigo 9.º

Enquadramento técnico-normativo

1 — Para além do previsto no presente diploma, às estradas da rede rodoviária nacional é aplicável o Estatuto das Estradas da Rede Nacional.

2 — As características geométricas, dinâmicas e ambientais das estradas da rede rodoviária nacional, tais como a geometria dos traçados, o tipo e estrutura dos pavimentos, o número de vias de tráfego e de faixas de rodagem, a concepção e espaçamento dos cruzamentos, a largura das faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi* e a largura mínima de faixa a expropriar, constarão de normas fixadas em diploma regulamentar e das normas técnicas elaboradas pela Junta Autónoma de Estradas.

3 — Os itinerários principais e complementares devem incluir equipamento rodoviário de apoio aos utentes, devidamente espaçado, designadamente áreas de repouso e áreas de serviço, cujos estudos de localização devem constar dos respectivos projectos e ser devidamente justificados.

Artigo 10.º

Sinistralidade

1 — A Junta Autónoma de Estradas deve promover a implementação da figura de auditoria de segurança rodoviária, entendida como um exame formal da estrada, ou do projecto rodoviário, utilizando sistematicamente os conhecimentos de segurança rodoviária aos vários níveis da sua aplicação, de modo a combater a sinistralidade.

2 — Será elaborado anualmente o plano de segurança rodoviária fundamentado também nos resultados e recomendações das auditorias de segurança rodoviária, que contemplará a correcção de zonas de acumulação de acidentes de maior índice de gravidade, as quais deverão ser prontamente sinalizadas até à concretização das necessárias medidas correctivas.

Artigo 11.º

Sistemas inteligentes de informação e gestão do tráfego

As entidades responsáveis pela exploração das infra-estruturas rodoviárias, pela gestão do tráfego e pela segurança rodoviária devem, conjuntamente, proceder à instalação de sistemas inteligentes de informação e gestão do tráfego, nos principais corredores de grande capacidade e nas áreas metropolitanas, a fim de promover a redução dos congestionamentos e da poluição, melhorando a eficiência do sistema de circulação e transportes.

Artigo 12.º

Estradas regionais

1 — As comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional são asseguradas por estradas regionais (ER).

2 — As estradas regionais asseguram uma ou várias das seguintes funções:

- a) Desenvolvimento e serventia das zonas fronteiriças, costeiras e outras de interesse turístico;
- b) Ligação entre agrupamentos de concelhos constituindo unidades territoriais;
- c) Continuidade de estradas regionais nas mesmas condições de circulação e segurança.

3 — As estradas regionais são as que constam da lista v anexa a este diploma, dele fazendo parte integrante.

4 — Enquanto se mantiverem sob responsabilidade da administração central, as estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodoviária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril.

5 — Os programas anuais e plurianuais de investimento nas estradas regionais são definidos pelas instituições representativas das regiões onde se inserem, podendo a respectiva despesa ser suportada por verbas inscritas no Orçamento do Estado, nos termos de acordos a estabelecer com aquelas instituições.

Artigo 13.º

Redes municipais

1 — As estradas não incluídas no plano rodoviário nacional integrarão as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre a Junta Autónoma de Estradas e as câmaras municipais e após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respectiva autarquia.

2 — As estradas classificadas para integração nas redes municipais, até à recepção pelas respectivas autarquias, ficarão sob tutela da Junta Autónoma de Estradas, que, entretanto, lhes assegurará padrões mínimos de conservação.

Artigo 14.º

Regime das estradas regionais e municipais

Para além do previsto no presente diploma e no Estatuto das Estradas da Rede Nacional, as estradas regionais e municipais serão reguladas por diplomas próprios.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Rede nacional

LISTA I

Rede fundamental (itinerários principais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IP 1	Valença-Castro Marim	Valença-Braga-Porto-Aveiro-Coimbra-Leiria-Santarém-Lisboa-Montijo-Setúbal-Aljustrel-Faro-Castro Marim.
IP 2	Portelo-Faro	Portelo-Bragança-Guarda-Covilhã-Castelo Branco-Portalegre-Évora-Beja-Faro (¹).
IP 3	Vila Verde da Raia-Figueira da Foz	Vila Verde da Raia-Vila Real-Lamego-Viseu-Coimbra-Figueira da Foz.
IP 4	Porto-Quintanilha	Porto-Vila Real-Bragança-Quintanilha.
IP 5	Aveiro-Vilar Formoso	Aveiro-Viseu-Guarda-Vilar Formoso.
IP 6	Peniche-Castelo Branco	Peniche-Caldas da Rainha-Rio Maior-Santarém-Torres Novas-Abrantes-Castelo Branco.
IP 7	Lisboa-Caia	Lisboa-Setúbal-Évora-Estremoz-Elvas-Caia.
IP 8	Sines-Vila Verde de Ficalho	Sines-Santiago do Cacém-Beja-Serpa-Vila Verde de Ficalho.
IP 9	Viana do Castelo-Vila Real	Viana do Castelo-Ponte de Lima-Braga-Guimarães-Amarante-Vila Real.

(¹) O traçado Portelo-Bragança deverá ser ajustado de modo a ter em conta os requisitos ambientais associados ao atravessamento do Parque de Montesinho.

LISTA II

Rede complementar (itinerários complementares)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IC 1	Valença-Guia	Valença-Viana do Castelo-Póvoa de Varzim-Porto-Espinho-Ovar-Aveiro-Figueira da Foz-Leiria-Caldas da Rainha-Torres Vedras-Lisboa-Marateca-Alcácer do Sal-Grândola-Ourique-Guia (IC 4).
IC 2	Lisboa-Porto	Lisboa-Rio Maior-Leiria-Coimbra-São João da Madeira-Argoncilhe-Porto.
IC 3	Setúbal-Coimbra	Setúbal-Montijo-Salvaterra de Magos-Almeirim-Entroncamento-Tomar-Penela-Condeixa-Coimbra (IP 3).
IC 4	Sines-Faro	Sines-Lagos-Portimão-Faro.
IC 5	Póvoa de Varzim-Miranda do Douro	Póvoa de Varzim (IC 1)-Famalicão-Guimarães-Fafe-Vila Pouca de Aguiar-Murça-Vila Flor-Alfândega da Fé-Mogadouro-Miranda do Douro (fronteira).
IC 6	Coimbra-Covilhã	Coimbra (IP 3)-Venda de Galizes-Covilhã (IP 2).
IC 7	Venda de Galizes-Celorico da Beira	Venda de Galizes (IC 6)-Seia-Gouveia-Celorico da Beira (IP 5).
IC 8	Figueira da Foz-Castelo Branco	Figueira da Foz (IC 1)-Pombal-Figueiró dos Vinhos-Pedrógão Grande-Sertã-Proença-a-Nova-Castelo Branco (IP 2).
IC 9	Marinha Grande-Ponte de Sor	Marinha Grande-Leiria-Fátima-Ourém-Tomar-Abrantes-Ponte de Sor (IC 13).
IC 10	Santarém-Montemor-o-Novo	Santarém (IP 1)-Almeirim-Coruche-Montemor-o-Novo (IP 7).
IC 11	Torres Vedras-Marateca	Torres Vedras (IC 1)-Carregado-Pegões-Marateca (IP 1).
IC 12	Anadia-Mangualde	Anadia (IP 1)-Mortágua-Santa Comba Dão-Carregal do Sal-Nelas-Mangualde (IP 5).
IC 13	Montijo-Portalegre	Montijo (IP 1)-Coruche-Ponte de Sor-Alter do Chão-Crato-Portalegre (extensão à fronteira, condicionada por regras ambientais).
IC 14	Apúlia-Braga	Apúlia (IC 1)-Barcelos-Braga.

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IC 15	Lisboa-Cascais	Lisboa-Oeiras-Cascais.
IC 16	Radial da Pontinha	Lisboa (CRIL-IC 17)-Amadora-Belas-Sintra.
IC 17	Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL).	Algés-Buraca-Olival Basto-Sacavém (IP 1).
IC 18	Circular Regional Exterior de Lisboa (CREL).	Caxias (IC 15)-Queluz-Loures-Alverca (IP 1).
IC 19	Radial de Sintra	Lisboa (CRIL-IC 17)-Queluz-Cacém-Sintra (IC 30).
IC 20	Via rápida da Caparica	Almada-Costa da Caparica.
IC 21	Via rápida do Barreiro	Nó de Coima-Barreiro.
IC 22	Radial de Odivelas	Olival Basto (CRIL-IC 17)-Montemor (CREL-IC 18).
IC 23	Circular Regional Interior do Porto (CRIP).	Ponte da Arrábida-Avenida de Fernão de Magalhães-Ponte do Freixo-Avenida da República-IC 1.
IC 24	Circular Regional Exterior do Porto (CREP).	Perafita (IC 1)-Maia-Campo-Crestuma-Argoncilhe-Espinho (IC 1).
IC 25	IC 24-Chaves	IC 24-Felgueiras-Fafe-Chaves (IP 3).
IC 26	Amarante-Trancoso	Amarante (IP 4)-Régua-Lamego-Tarouca-Moimenta da Beira-Sernancelhe-Trancoso (IP 2).
IC 27	Beja-Castro Marim	Beja (IP 2)-Mértola-Castro Marim (IP 1).
IC 28	Viana do Castelo-Lindoso	Viana do Castelo (IC 1)-Ponte de Lima-Lindoso.
IC 29	Via rápida de Gondomar	Porto-IC 24.
IC 30	Sintra-Alcabideche	Sintra (IC 16)-Alcabideche (IC 15).
IC 31	Castelo Branco-Termas de Monfortinho ..	Castelo Branco (IP 2)-Termas de Monfortinho.
IC 32	Anel regional de Coima	Nó de Coima (IC 21)-Montijo (IP 1).
IC 33	Sines-Évora	Sines-Grândola-Évora (IP 7).
IC 34	Vila Nova de Foz Côa-Barca de Alva	Vila Nova de Foz Côa (IP 2)-Almendra-Barca de Alva (fronteira).

LISTA III

Rede complementar (estradas nacionais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 1	Alenquer-Vila Franca de Xira	Alenquer (entroncamento da EN 9)-Carregado-Vila Franca de Xira.
EN 2	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua IP 3-IP 5	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua (IP 3). IP 3-IP 5.
	Góis-Portela do Vento	Góis (entroncamento da EN 342)-Portela do Vento (entroncamento da EN 112).
	Sertã-Abrantes	Sertã (IC 8)-Vila de Rei-Abrantes (IP 6).
	Montargil-Mora	Montargil (IC 13)-Mora.
	Ervidel-Aljustrel	Ervidel (entroncamento da EN 18)-Aljustrel (entroncamento da EN 263).
	Castro Verde-Almodôvar	Castro Verde-Almodôvar.
	São Brás de Alportel-Faro	São Brás de Alportel-Faro.
EN 3	Carregado-Parceiros de São João	Carregado-Vila Nova da Rainha-Azambuja-Cartaxo-Santarém-Pernes-Parceiros de São João (entroncamento da EN 243).
EN 3-12	Mação-IP 6	Mação-IP 6.
EN 4	Montijo-Vila Boim	Montijo (IC 32)-Pegões-Vendas Novas-Montemor-o-Novo-Estremoz-Vila Boim (IP 7).
EN 6	Lisboa-São João do Estoril	Lisboa (Algés)-Paço de Arcos-Oeiras-São João do Estoril (entroncamento da EN 6-8).
EN 6-3	Boa Viagem-Queijas	Boa Viagem (entroncamento da EN 6)-Queijas.
EN 6-7	Carcavelos-São Domingos de Rana	Carcavelos (entroncamento da EN 6)-Rebelva-São Domingos de Rana (IC 15).
EN 6-8	São João do Estoril-Alcoitão	São João do Estoril-Alcoitão (IC 15).
EN 8	Loures-IC 2	Loures-Torres Vedras-Caldas da Rainha-Alcobaça-IC 2.
EN 8-2	Perna de Pau-Lourinhã	Perna de Pau (IC 1)-Carrasqueira-Lourinhã.
EN 8-5	Alcobaça-Nazaré	Alcobaça (entroncamento da EN 8)-Nazaré (entroncamento da EN 242).
EN 9	Sintra-Alenquer	Sintra (IC 16)-Maфра-Torres Vedras-Alenquer (entroncamento da EN 1).
EN 10	Fogueteiro-Alverca	Fogueteiro (IP 7)-Vila Nogueira de Azeitão-Setúbal-Marateca-Pegões-Infantado-Vila Franca de Xira-Alverca.
EN 13	São Pedro da Torre-Valença	São Pedro da Torre (IC 1)-Valença.
EN 14	Porto-Braga	Porto (IC 23)-Trofa-Famalicão-Braga.
EN 15	Ermesinde-Amarante	Ermesinde (IP 4)-Valongo-Paredes-Penafiel-Lixa-Amarante.
EN 16	São Pedro do Sul-Vouzela	São Pedro do Sul-Vouzela.
EN 17	Coimbra-Catraia dos Poços	Coimbra (IC 2)-São Miguel-São Martinho-Catraia dos Poços (IC 6).
EN 18	Estremoz-Évora	Estremoz (entroncamento da EN 4)-Évora Monte-Azaruja-Évora.
	Beja-Ervidel	Beja (IP 2)-Santa Vitória-Ervidel (entroncamento da EN 2).
EN 101	Valença-Amarante	Valença-Monção-Arcos de Valdevez-Ponte da Barca-Vila Verde-Braga-Guimarães-Felgueiras-Lixa-Amarante.
EN 101-3	Fijó-Vizela	Fijó (entroncamento da EN 101)-Vizela.
EN 103	Neiva-Sapiãos	Neiva (IC 1)-Barcelos-Braga-Póvoa de Lanhoso-Vieira do Minho-Sapiãos (entroncamento da EN 312).
	Chaves-Bragança	Chaves (IP 3)-Vinhais-Bragança.
EN 103-1	Barcelos-Esposende	Barcelos-Palmeira de Faro-Esposende.
EN 103-9	Sendim-Castanheira	Sendim-Montalegre-Castanheira (entroncamento da EN 103).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 104	Azurara-Santo Tirso	Azurara-Trofa-Santo Tirso.
EN 105	Alfena-Guimarães	Alfena (IC 24)-Santo Tirso-Guimarães.
EN 106	Vizela-Entre-os-Rios	Vizela (entroncamento da EN 105)-Penafiel-São Vicente-Entre-os-Rios.
EN 107	nó de Custóias-nó do Aeroporto	nó de Custóias (IP 4)-nó do Aeroporto (IC 24).
EN 108	Melres-Entre-os-Rios	Melres-Entre-os-Rios.
EN 109-5	Estarreja-ria de Aveiro	Estarreja (IC 1)-Murtosa-ria de Aveiro (entroncamento da EN 327).
EN 111-1	Geria-Coimbra	Geria (entroncamento da EN 234-1)-Coimbra.
EN 112	Portela do Vento-Pampilhosa da Serra ...	Portela do Vento (entroncamento da EN 2)-Pampilhosa da Serra (entroncamento da EN 344).
EN 113	Leiria-Ourém	Leiria (IC 2)-Cardosos-Ourém (IC 9).
EN 114	Caldas da Rainha-Santarém	Caldas da Rainha-Rio Maior-Santarém.
	Santarém-Almeirim	Santarém-Almeirim.
	Montemor-o-Novo-Évora	Montemor-o-Novo (entroncamento da EN 4)-Évora.
EN 114-2	Freiria-Cartaxo	Freiria (entroncamento da EN 114)-Cartaxo (entroncamento da EN 3).
EN 114-3	Coruche-Salvaterra de Magos	Coruche (IC 10)-Salvaterra de Magos.
EN 115	Caldas da Rainha-Palhoça	Caldas da Rainha (entroncamento da EN 8)-Palhoça (entroncamento da EN 366).
	Cadaval-Loures	Cadaval (entroncamento da EN 361)-Vilar-Merceana-Sobral de Monte Agraço-Bucelas-Santo Antão do Tojal-Loures (entroncamento da EN 8).
EN 116	Ericeira-Alverca	Ericeira-Mafra-Malveira-Venda do Pinheiro-Bucelas-Alverca.
EN 117	Lisboa-Pêro Pinheiro	Lisboa (IC 15)-Belas-Sabugo-Pêro Pinheiro (entroncamento da EN 9).
EN 118	Porto Alto-Almeirim	Porto Alto (entroncamento da EN 10)-Almeirim.
	Chamusca-Arez	Chamusca-Arripiado-Tramagal-Rossio ao sul do Tejo-Gavião-Arez (IP 2).
EN 120	Lagos-IC 4	Lagos-IC 4.
EN 121	Santiago do Cacém-Ferreira do Alentejo	Santiago do Cacém (IP 8)-Ermidas Gare-Ferreira do Alentejo (IP 8).
EN 122	Castro Marim-Vila Real de Santo António	Castro Marim (IP 1)-Vila Real de Santo António.
EN 122-1	Alcoutim-Balurcos de Baixo	Alcoutim-Balurcos de Baixo (IC 27).
EN 123	Ourique-Castro Verde	Ourique-Castro Verde.
EN 124	Porto de Lagos-Portimão	Porto de Lagos (entroncamento da EN 266)-Portimão.
EN 124-1	Silves-Lagoa	Silves-Lagoa.
EN 125	Vila do Bispo-Lagos	Vila do Bispo (entroncamento da EN 268)-Lagos.
	Faro-Olhão	Faro-Olhão (entroncamento da EN 398).
EN 125-10	Faro-Aeroporto de Faro	Faro (IC 4)-Aeroporto de Faro.
EN 201	São Pedro da Torre-Braga	São Pedro da Torre (entroncamento da EN 13)-São Bento da Porta Aberta-Ponte de Lima-Ponte Nova-Prado-Braga.
EN 202	Monção-São Gregório	Monção-Melgaço-São Gregório.
EN 204	Barcelos-Santo Tirso	Barcelos (IC 14)-Famalicão-Santo Tirso.
EN 205	Soutelo-Amares	Soutelo (entroncamento da EN 101)-Amares.
	Ferreiros-Póvoa de Lanhoso	Ferreiros (entroncamento da EN 103)-Póvoa de Lanhoso.
	Rossas-Baúlhe	Rossas (entroncamento da EN 304)-Cabeceiras de Basto-Baúlhe.
EN 206	Paçô Vieira-Vila Pouca de Aguiar	Paçô Vieira-Fafe-Cabeceiras de Basto-Ribeira de Pena-Vila Pouca de Aguiar.
EN 205-3	Caldelas-Terras de Bouro	Caldelas (entroncamento da EN 308)-Terras de Bouro.
EN 207-1	Regilde-Vizela	Regilde (entroncamento da EN 101-3)-Vizela (entroncamento da EN 106).
EN 209-1	Gondomar-Aguiar de Sousa	Gondomar-Aguiar de Sousa.
EN 210	Baúlhe-Amarante	Baúlhe (entroncamento da EN 205)-Celorico de Basto-Amarante.
EN 211	Casais Novos-Cinfães	Casais Novos (entroncamento da EN 15)-Marco de Canaveses-Cinfães.
EN 212	Pópulo-São João da Pesqueira	Pópulo (IP 4)-Alijó-Tua-Barragem da Valeira-São João da Pesqueira (entroncamento da EN 222).
EN 213	Chaves-Vila Flor	Chaves-Valpaços-Mirandela-Vila Flor (entroncamento da EN 214).
EN 214	Tua-Vila Flor	Tua (entroncamento da EN 212)-Carrazeda de Ansiães-Samões-Vila Flor (entroncamento da EN 213).
EN 215	Vila Flor-Junqueira	Vila Flor (entroncamento da EN 213)-Junqueira (IP 2).
EN 218	Carção-Miranda do Douro	Carção-Vimioso-Miranda do Douro.
EN 220	Pocinho-Estação de Freixo de Espada à Cinta.	Pocinho (IP 2)-Torre de Moncorvo-Estação de Freixo de Espada à Cinta (entroncamento da EN 221).
EN 221	Estação de Freixo de Espada à Cinta-Freixo de Espada à Cinta.	Estação de Freixo de Espada à Cinta-Freixo de Espada à Cinta.
	Figueira de Castelo Rodrigo-EN 332	Figueira de Castelo Rodrigo-EN 332.
	Pinhel-Guarda	Pinhel-Guarda (IP 5).
EN 222	Canedo-Vila Nova de Foz Côa	Canedo-Castelo de Paiva-Cinfães-Resende-Régua-São João da Pesqueira-Vila Nova de Foz Côa (IP 2).
EN 222-2	Resende-IP 3	Resende (entroncamento da EN 222)-IP 3.
EN 223	Canedo-IC 2	Canedo-IC 2.
	Arrifana-Maceda	Arrifana (IC 2)-Vila da Feira-Maceda (IC 1).
EN 224	Entre-os-Rios-Estarreja	Entre-os-Rios-Castelo de Paiva-Arouca-Rossas-Vale de Cambra-Oliveira de Aze-méis-Estarreja (IC 1).
EN 228	Mortágua-IP 3	Mortágua (entroncamento da EN 234)-IP 3.
EN 229	São João da Pesqueira-Viséu	São João da Pesqueira (entroncamento da EN 222)-Penedono-Sernancelhe-Aguiar da Beira-Sátão-Viséu (IP 5).
EN 231	Viséu-Trigais	Viséu (entroncamento da EN 2)-Nelas-Seia-Trigais (IC 6).
EN 232	Mangualde-Belmonte	Mangualde (IC 12)-Gouveia-Manteigas-Belmonte.
EN 233	Guarda-Penamacor	Guarda (IP 2)-Sabugal-Penamacor (entroncamento da EN 346).
EN 233-3	Sabugal-Aldeia da Ponte	Sabugal (entroncamento da EN 233)-Aldeia da Ponte (entroncamento da EN 332).
EN 234	Mira-Santa Comba Dão	Mira (IC 1)-Cantanhede-Mealhada-Luso-Mortágua-Santa Comba Dão (IC 12).
EN 234-1	Cantanhede-Portinhos-Ançã-Geria	Cantanhede-Portinhos-Ançã-Geria (entroncamento da EN 111-1).
EN 234-6	Rojão Grande-Tábua	Rojão Grande (IP 3)-Tábua (entroncamento da EN 337).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 235	Aveiro-Anadia	Aveiro-Oiã-Oliveira do Bairro-Anadia (IC 2).
EN 236	Ponte Velha-Lousã	Ponte Velha (entroncamento da EN 17)-Lousã (entroncamento da EN 342).
EN 236-1	Castanheira de Pêra-Figueiró dos Vinhos	Castanheira de Pêra-Troviscal-Figueiró dos Vinhos.
EN 238	Tomar-Ferreira do Zêzere	Tomar (IC 3)-Ferreira do Zêzere (entroncamento da ER 348).
	Sertã-Oleiros	Sertã (IC 8)-Oleiros.
EN 241	Alvaiade-Vila Velha de Ródão	Alvaiade (IP 2)-Vila Velha de Ródão.
EN 241-1	Proença-a-Nova-Amêndoa	Proença-a-Nova (IC 8)-Amêndoa (entroncamento da EN 244).
EN 242	Alfeizerão-Marinha Grande	Alfeizerão (IC 1)-Nazaré-Marinha Grande (IC 9).
EN 243	Porto de Mós-Parceiros de São João	Porto de Mós (IC 2)-Mira de Aire-Minde-Zibreira-Parceiros de São João (entroncamento da EN 3).
	Chamusca-Montargil	Chamusca (IC 3)-Gorjão-Montargil (IC 13).
EN 244	Amêndoa-Mação	Amêndoa (entroncamento da EN 241-1)-Mação.
	Belver-Ponte de Sôr	Belver (entroncamento da EN 244-4)-Gavião-São Bartolomeu-Ponte de Sôr (IC 13).
EN 244-4	Belver-nó de Gavião	Belver (entroncamento da EN 244)-nó de Gavião (IP 6).
EN 245	Alpalhão-Crato	Alpalhão-Crato (IC 13).
	Alter do Chão-Estremoz	Alter do Chão (IC 13)-Fronteira-Sousel-Estremoz.
EN 246	Alpalhão-Castelo de Vide	Alpalhão-Castelo de Vide (entroncamento da EN 246-1).
	Vargem-Portalegre	Vargem (entroncamento da EN 359)-Portalegre (IP 2).
	Portalegre-Arronches	Portalegre (IP 2)-Arronches (entroncamento da EN 371).
EN 246-1	Castelo de Vide-São Salvador de Aramenha.	Castelo de Vide (entroncamento da EN 246)-São Salvador de Aramenha.
	Portagem-Galegos	Portagem (entroncamento da EN 359)-Galegos.
EN 247	Peniche-Lourinhã	Peniche (IP 6)-Lourinhã (entroncamento da EN 361).
EN 249-3	Cacém-Porto Salvo	Cacém (IC 19)-Porto Salvo (IC 15).
EN 249-4	Ranholas-São Domingos de Rana	Ranholas (IC 19)-Albarraque-Abóbada-São Domingos de Rana (IC 15).
EN 251	Coruche-Vimieiro	Coruche (IC 10)-Mora-Pavia-Vimieiro (entroncamento da EN 4).
EN 252	Montijo-Setúbal	Montijo (IC 32)-Palmela-Setúbal.
EN 253	Alcácer do Sal-Montemor-o-Novo	Alcácer do Sal (IC 1)-Santa Susana-Montemor-o-Novo (entroncamento da EN 4).
EN 254	Évora-Redondo	Évora-Redondo (entroncamento da EN 373).
EN 255	Borba-Alandroal	Borba-Alandroal (entroncamento da EN 373).
	Moura-Serpa	Moura-Pias-Serpa (IP 8).
EN 256	São Manços-Mourão	São Manços (IP 2)-Reguengos de Monsaraz-Mourão (entroncamento da EN 256-1).
EN 256-1	Mourão-São Leonardo	Mourão (entroncamento da EN 256)-São Leonardo.
EN 257	IC 33-Alvito	IC 33-Viana do Alentejo-Alvito.
EN 258	Alvito-Vila Ruiva	Alvito-Vila Ruiva (entroncamento da EN 258-1).
	Moura-Barrancos	Moura-Barrancos.
EN 258-1	Vila Ruiva-São Matias	Vila Ruiva-Cuba-São Matias (IP 2).
EN 263	Odemira-Aljustrel	Odemira (IC 4)-Santa Luzia-Aljustrel (entroncamento da EN 2).
EN 266	Monchique-Porto de Lagos	Monchique-Porto de Lagos (entroncamento da EN 124).
EN 268	Vila do Bispo-Sagres	Vila do Bispo (entroncamento da EN 125)-Sagres.
EN 270	Tavira-IP 1	Tavira (entroncamento da ER 125)-IP 1.
EN 302	Vila Nova de Cerveira-Candemil	Vila Nova de Cerveira-Candemil (entroncamento da EN 303).
EN 303	Candemil-Arcos de Valdevez	Candemil (entroncamento da EN 302)-São Bento da Porta Aberta-Paredes de Coura-Arcos de Valdevez.
EN 304	Covide-Rossas	Covide (entroncamento da EN 307)-Caniçada-Vieira do Minho-Rossas (entroncamento da EN 205).
	Ribeira-Mondim de Basto	Ribeira (entroncamento da EN 210)-Mondim de Basto.
	Campiã-Santa Marta de Penaguião	Campiã (IP 4)-Santa Marta de Penaguião.
EN 306	Ponte de Lima-Paredes de Coura	Ponte de Lima-Paredes de Coura (entroncamento da EN 303).
EN 307	Terras de Bouro-Covide	Terras de Bouro (entroncamento da EN 205-3)-Covide (entroncamento da EN 304).
EN 308	EN 201-Caldelas	EN 201-Caldelas (entroncamento da EN 205-3).
EN 311	Boticas-Vidago	Boticas (entroncamento da EN 312)-Vidago (IP 3).
EN 312	Sapiãos-Boticas	Sapiãos (entroncamento da EN 103)-Boticas.
EN 313	Armamar-IP 3	Armamar-IP 3.
EN 316	Vinhais-Macedo de Cavaleiros	Vinhais-Macedo de Cavaleiros (IP 4).
EN 317	Podence-Carção	Podence (IP 4)-Vinhas-Izeda-Santulhão-Carção (entroncamento da EN 218).
EN 319-2	Aguiar de Sousa-Melres	Aguiar de Sousa-Melres.
EN 321	Baião-Carneiro	Baião (entroncamento da EN 321-1)-Carneiro (entroncamento da EN 101).
EN 321-1	Baião-Marco de Canaveses	Baião-Soalhais-Tabuado-Marco de Canaveses (entroncamento da EN 211).
EN 321-2	Baião-Resende	Baião-Resende (entroncamento da EN 222).
EN 322	Vila Real-Sabrosa	Vila Real (IP 3)-Mateus-Sabrosa.
EN 323	Ponte Espinho-Tabuaço	Ponte Espinho (entroncamento da EN 222)-Tabuaço.
	Moimenta da Beira-Vila Nova de Paiva	Moimenta da Beira (IC 26)-Soutosa-Vila Nova de Paiva (entroncamento da EN 329).
EN 324	Meda-Marialva	Meda-Marialva (IP 2).
	EN 340-Alto do Leomil	EN 340-Alto do Leomil (IP 5).
EN 326	Mansores-Arouca	Mansores (entroncamento da EN 327)-Rossas-Arouca.
EN 327	Mansores-Arrifana	Mansores (entroncamento da EN 326)-Arrifana (IC 2).
	Ovar-São Jacinto	Ovar (IC 1)-Torreiros-São Jacinto.
EN 328	Vale de Cambra-nó de Talhadas	Vale de Cambra-Sever do Vouga-nó de Talhadas (IP 5).
EN 329	Vila Nova de Paiva-Penalva do Castelo	Vila Nova de Paiva (entroncamento da EN 323)-Queiriga-Sátão-Penalva do Castelo.
EN 329-1	Penalva do Castelo-Mangualde	Penalva do Castelo-Santo André-Mangualde (IP 5).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 332	Almendra-Aldeia da Ponte	Almendra-Figueira de Castelo Rodrigo-Almeida-Vilar Formoso-Aldeia da Ponte (entroncamento da EN 233-3).
EN 333	Oiã-Águeda	Oiã (entroncamento da EN 235)-Perrães-Águeda (IC 2).
EN 333-3	Vouzela-nó de Vouzela	Vouzela-nó de Vouzela (IP 5).
EN 334-1	Oliveira de Frades-nó de Cambarinho	Oliveira de Frades (entroncamento da ER 16)-nó de Cambarinho (IP 5).
EN 337	Pala-Mortágua	Pala (IC 12)-Mortágua (entroncamento da EN 234).
EN 340	Tábua-Espariz	Tábua (entroncamento da EN 234-6)-Espariz (IC 6).
EN 341	EN 324-Almeida	EN 324-Almeida.
EN 342	Alfarelos-Coimbra	Alfarelos (entroncamento da EN 342-1)-Coimbra (IC 2).
EN 342-1	Soure-Arganil	Soure (entroncamento da EN 342-1)-Condeixa-Miranda do Corvo-Lousã-Góis-Arganil (entroncamento da EN 342-4).
EN 342-4	Soure-Alfarelos	Soure (entroncamento da EN 342)-Vila Nova de Anços-Alfarelos (entroncamento da EN 341).
EN 343	Arganil-Moita da Serra	Arganil (entroncamento da EN 342)-Sarzedo-Moita da Serra (IC 6).
EN 344	Fundão-Fatela	Fundão (IP 2)-Fatela (entroncamento da EN 345).
EN 345	Vale de Pereiras-Pampilhosa da Serra	Vale de Pereiras (entroncamento da EN 351)-Pampilhosa da Serra.
EN 346	Ponte de Meimóia-Fatela	Ponte de Meimóia (entroncamento da EN 346)-Fatela (entroncamento da EN 343).
EN 346	Belmonte-IP 2	Belmonte-IP 2.
EN 347	Ponte de Meimóia-Penamacor	Ponte de Meimóia (entroncamento da EN 345)-Penamacor.
EN 348	Montemor-o-Velho-Alfarelos	Montemor-o-Velho (IP 3)-Alfarelos (entroncamento da EN 341).
EN 350	Soure-IC 2	Soure-IC 2.
EN 351	Alvaiázere-Barqueiro	Alvaiázere-Barqueiro (IC 3).
EN 351	Vale de Pereiras-Sobreira Formosa	Vale de Pereiras (entroncamento da EN 344)-Álvaro-Oleiros-Sobreira Formosa (IC 8).
EN 353	Idanha-a-Nova-IC 31	Idanha-a-Nova-IC 31.
EN 356	Batalha-Fátima	Batalha (IC 2)-Reguengos de Fetal-Fátima (IP 1).
EN 359	Portalegre-Marvão	Portalegre (entroncamento da EN 246)-São Salvador de Aramenha-Marvão (entroncamento da EN 359-6).
EN 359-6	Para Marvão	Entroncamento da EN 359-Marvão.
EN 361	Lourinhã-Cadaval	Lourinhã (entroncamento da EN 247)-Moita dos Ferreiros-Bombarral-Cadaval (entroncamento da EN 115).
EN 361-1	Lourinhã-Vilar	Lourinhã-Outeiro da Cabeça-Vilar (entroncamento da EN 115).
EN 364	Nisa-Arez	Nisa (entroncamento da ER 18)-Arez (IP 2).
EN 365-4	Alcanena-IP 1	Alcanena-IP 1.
EN 366	Palhoça-Azambuja	Palhoça (entroncamento da EN 115)-Cercal-Alcoentre-Azambuja (entroncamento da EN 3).
EN 370	Avis-Seda	Avis-Seda (IC 13).
EN 371	Arronches-Campo Maior	Arronches (entroncamento da EN 246)-Degolados-Campo Maior (entroncamento da EN 373).
EN 373	Campo Maior-Elvas	Campo Maior (entroncamento da EN 371)-Elvas (IP 7).
EN 378	Alandroal-Redondo	Alandroal (entroncamento da EN 255)-Redondo (entroncamento da EN 254).
EN 379	Seixal-Sesimbra	Seixal-Fogueteiro-Fernão Ferro-Sesimbra.
EN 379-2	Santana-Palmela	Santana (entroncamento da EN 378)-Vila Nogueira de Azeitão-Vendas de Azeitão-Palmela (entroncamento da EN 252).
EN 395	Moita-Palmela	Moita-Palmela (entroncamento da EN 379).
EN 396	Guia-Albufeira	Guia (IC 4)-Albufeira.
EN 398	Loulé-nó de Loulé 1	Loulé-nó de Loulé 1 (IP 1).
EN 398	Olhão-IP 1	Olhão (entroncamento da EN 125)-IP 1.

LISTA IV

Rede nacional de auto-estradas

Classificação	Designação	Classificação	Designação
IP 1	Valença-Castro Marim.	IC 8	IP 1-Pombal (IC 2).
IP 2	Guarda (IP 5)-Gardete (IP 6).	IC 9	Marinha Grande-Leiria (IP 1).
IP 3	Vila Verde da Raia-Viséu.	IC 10	Santarém (IP 1)-Almeirim (IC 3).
IP 4	Coimbra-Figueira da Foz.	IC 11	Torres Vedras (IC 1)-Marateca (IP 1).
IP 5	Porto-Amarante.	IC 12	Anadia (IP 1)-Mangualde (IP 5).
IP 6	Aveiro-Vilar Formoso.	IC 14	Apúlia (IC 1)-Braga (IP 1).
IP 7	Caldas da Rainha (IC 1)-Gardete (IP 2).	IC 15	Lisboa-Cascais.
IP 8	Lisboa-Caia.	IC 16	Lisboa (IC 17)-Sintra (IC 30).
IP 9	Sines-Santiago do Cacém.	IC 17	Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL).
IC 1	Viana do Castelo (IC 1)-Ponte de Lima.	IC 18	Circular Regional Exterior de Lisboa (CREL).
IC 2	Braga-Guimarães (IP 4).	IC 19	Radial de Sintra: Lisboa (IC 17)-Sintra (IC 30).
IC 3	Caminha-Lisboa.	IC 20	Via rápida da Caparica: Almada-Costa da Caparica.
IC 4	Lisboa-Carregado.	IC 21	Via rápida do Barreiro: nó de Coima (IP 7)-Barreiro.
IC 5	Coimbra (Sul)-Coimbra (Norte).	IC 22	Radial de Odivelas: Olival Basto (IC 17)-Montemor (IC 18).
IC 6	IC 24-Porto.	IC 23	Circular Regional Interior do Porto (CRIP).
IC 7	Setúbal-Almeirim (IC 10).	IC 24	Circular Regional Exterior do Porto (CREP).
IC 8	Lagos-Loulé (IP 1).	IC 25	IC 24-Chaves (IP 3).
IC 9	Póvoa de Varzim (IC 1)-Cabeceiras de Basto.	IC 29	Porto-IC 24.
		IC 30	Sintra (IC 16)-Alcabideche (IC 15).
		IC 32	Anel regional de Coima-nó de Coima (IC 21)-Montijo (IP 1).

LISTA V

Estradas regionais

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Região Norte		
ER 1-18	Gulpilhares-São Lourenço	Gulpilhares (IC 1)-Jaca (IC 2)-São Lourenço (IP 1).
ER 13	Viana do Castelo-Vila Praia de Âncora	Viana do Castelo-Vila Praia de Âncora.
ER 15	Pópulo-Murça	Pópulo (entroncamento da EN 212)-Murça (entroncamento da ER 314).
ER 101-4	Lixa-Celorico de Basto	Lixa (entroncamento da EN 101)-Celorico de Basto.
ER 108	Porto-Melres	Porto-Melres.
	Entre-os-Rios-Mesão Frio	Entre-os-Rios-Mesão Frio.
ER 203	Viana do Castelo-Ponte da Barca	Viana do Castelo (IC 1)-Ponte de Lima-Ponte da Barca (IC 28).
ER 204	Ponte de Lima-Barcelos	Ponte de Lima (entroncamento da ER 203)-Barcelos.
ER 205	Barcelos-Soutelo	Barcelos-Soutelo (entroncamento da EN 101).
	Amares-Ferreiros	Amares-Ferreiros (entroncamento da EN 103).
	Póvoa de Lanhoso-Rossas	Póvoa de Lanhoso-Rossas (entroncamento da EN 304).
ER 205-4	Ponte do Porto-Palmeira	Ponte do Porto (entroncamento da ER 205)-Palmeira (entroncamento da EN 101).
ER 206	Vila do Conde-Guimarães	Vila do Conde-Vila Nova de Famalicão-Guimarães (entroncamento da EN 105).
	Vila Pouca de Aguiar-Bragança	Vila Pouca de Aguiar (IC 5)-Valpaços-Bouça-Bragança.
ER 207	Aldeia Nova-Paços de Ferreira	Aldeia Nova (entroncamento da EN 105)-Seroa-Sobrão-Paços de Ferreira.
	Lousada-Póvoa de Lanhoso	Lousada (entroncamento da EN 106)-Felgueiras-Fafe-Póvoa de Lanhoso (entroncamento da EN 205).
ER 207-3	Sendim-Macieira	Sendim (entroncamento da ER 207)-Macieira (entroncamento da ER 101-4).
ER 209	Gondomar-Raimonda	Gondomar-Valongo-Paços de Ferreira-Raimonda (entroncamento da EN 106).
ER 210	Marco de Canaveses-Entre-os-Rios	Marco de Canaveses-Entre-os-Rios (entroncamento da ER 108).
ER 216	Macedo de Cavaleiros-Mogadouro	Macedo de Cavaleiros-Chacim-Peredo-Mogadouro.
ER 218	Quintanilha-Carção	Quintanilha (IP 4)-Outeiro-Argozelo-Carção.
ER 219	Vimioso-Mogadouro	Vimioso (entroncamento da EN 218)-Algozo-Mogadouro.
ER 221	Castelo Branco-Estação do Freixo de Espada à Cinta.	Castelo Branco - Estação do Freixo de Espada à Cinta.
	Freixo de Espada à Cinta-Barca de Alva	Freixo de Espada à Cinta-Barca de Alva.
ER 222	Vilar de Andorinho-Canedo	Vilar de Andorinho (IP 1)-Canedo.
ER 226-2	Armamar-Tabuaço	Armamar-Tabuaço.
ER 227	São João da Madeira-Cercal	São João da Madeira (IC 2)-Vale de Cambra-Cercal (limite da região).
ER 304	Mondim de Basto-Pousada	Mondim de Basto-Pousada (IP 4).
ER 308	Viana do Castelo-EN 201	Viana do Castelo-EN 201.
ER 310	Póvoa de Lanhoso-Ronfe	Póvoa de Lanhoso-Ronfe (entroncamento da ER 206).
ER 311	Venda Nova-Boticas	Venda Nova (entroncamento da EN 103)-Boticas (entroncamento da EN 312).
ER 311-1	Salto-Cabeceiras de Basto	Salto (entroncamento da ER 311)-Cabeceiras de Basto.
ER 314	Carrazedo-Murça	Carrazedo (entroncamento da ER 206)-Murça.
ER 315	Rebordelo-Alfândega da Fé	Rebordelo (entroncamento da EN 103)-Mirandela-Alfândega da Fé.
ER 319	Santo Tirso-Costa	Santo Tirso-Monte Córdova-Paços de Ferreira-Paredes-Capela-Costa.
ER 321	Cinfães-Alhões	Cinfães (entroncamento da EN 222)-Alhões (limite da região).
ER 322	Sabrosa-Alijó	Sabrosa-Alijó (entroncamento da EN 212).
ER 322-3	Favaios-Pinhão	Favaios (entroncamento da ER 322)-Pinhão (entroncamento da ER 323).
ER 323	Pinhão-EN 222	Pinhão (entroncamento da ER 322-3)-EN 222.
	Tabuaço-Moimenta da Beira	Tabuaço (entroncamento da ER 226-2)-Moimenta da Beira.
ER 326	Arouca-Candal	Arouca (entroncamento da ER 326-1)-Moldes-Candal (limite da região).
ER 326-1	Arouca-Alvarenga	Arouca-Alvarenga (entroncamento da ER 225).
ER 327	Ovar-São João da Madeira	Ovar (IC 1)-São João da Madeira (IC 2).
Região Centro		
ER 1-7	Condeixa-Taveiro	Condeixa (IC 2)-Taveiro (entroncamento da EN 341).
ER 2	Penacova-Góis	Penacova (IP 3)-Vila Nova de Poiares-Góis.
	Portela do Vento-Pedrógão	Portela do Vento (entroncamento da EN 112)-Pedrógão (IC 8).
ER 16	Oliveira de Frades-Vouzela	Oliveira de Frades (entroncamento da ER 333-3)-Vouzela.
ER 17-1	Segade-Espinhhal	Segade (entroncamento da EN 17)-Miranda do Corvo-Espinhhal (entroncamento da ER 347).
ER 18-1	Guarda-Valhelhas	Guarda-Vale de Estrela-Valhelhas (entroncamento da EN 232).
ER 18-3	Caria-Moita	Caria-Moita (entroncamento da EN 233).
ER 110	Coimbra-Penacova	Coimbra (entroncamento da EN 17)-Penacova (entroncamento da ER 2).
ER 112	Pampilhosa da Serra-Castelo Branco	Pampilhosa da Serra (entroncamento da EN 344)-Orvalho-Castelo Branco.
ER 221	Barca de Alva-Figueira de Castelo Rodrigo.	Barca de Alva-Figueira de Castelo Rodrigo.
	Castelo Rodrigo-Pinhel	Castelo Rodrigo (entroncamento da EN 332)-Pinhel.
ER 225	Alvarenga-Vila Nova de Paiva	Alvarenga (entroncamento da ER 326-1)-Castro Daire-Vila Nova de Paiva (entroncamento da ER 329).
ER 226	Trancoso-Pinhel	Trancoso (IP 2)-Vila Franca das Naves-Pinhel (entroncamento da EN 221).
ER 227	Cercal-Oliveira de Frades	Cercal (limite da região)-Oliveira de Frades (entroncamento da ER 333-3).
ER 228	Vouzela-Mortágua	Vouzela-Campo de Besteiros-Mortágua (IC 12).
	Castro Daire-São Pedro do Sul	Castro Daire (IP 3)-São Pedro do Sul.
ER 230	Águeda-Carregal do Sal	Águeda (IC 2)-Bolfiar-Campo de Besteiros-Tondela-Carregal do Sal (IC 12).
	Carregal do Sal-Oliveira do Hospital	Carregal do Sal (IC 12)-Oliveira do Hospital (IC 7).
ER 231-1	Silgueiros-Oliveira de Barreiros	Silgueiros (entroncamento da ER 337)-Oliveira de Barreiros (entroncamento da EN 231).
ER 231-2	Ervedal da Beira-Nelas	Ervedal da Beira-Caldas da Felgueira-Nelas (entroncamento da EN 23 1).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 233	Proença-a-Nova-Castelo Branco	Proença-a-Nova (entroncamento da EN 351)-Sobreira-Formosa-Sarzedas-Castelo Branco (entroncamento da ER 240).
ER 236	Castanheira de Pêra-Ouzenda	Castanheira de Pêra-Ouzenda (entroncamento da ER 2).
ER 238	Vale do Serrão-Sertã	Vale do Serrão (limite da região)-Sertã (IC 8).
	Oleiros-Fundão	Oleiros-Estreiro-Orvalho-Fundão.
ER 240	Castelo Branco-Zebreira	Castelo Branco (entroncamento da ER 233)-Ladoeiro-Zebreira (entroncamento da ER 355).
ER 242-2	Marinha Grande-São Pedro de Muel	Marinha Grande-São Pedro de Muel.
ER 244	Amêndoa-EN 241-1	Amêndoa-EN 241-1.
ER 321	Alhões-Castro Daire	Alhões (limite de região)-Castro Daire (IP 3).
ER 324	Marialva-EN 340	Marialva (IP 2)-Pinhel-EN 340.
	Alto do Leomil-Sabugal	Alto do Leomil (IP 5)-Cerdeira-Sabugal (entroncamento da EN 233).
ER 326	Candal-São Pedro do Sul	Candal (limite da região)-São Pedro do Sul.
ER 329	ER 225-Vila Nova de Paiva	ER 225-Vila Nova de Paiva.
ER 330	Aguiar da Beira-Nabais	Aguiar da Beira-Penaverde-Fornos-Nabais (IC 7).
ER 331	Meda-Penedono	Meda-Penedono.
ER 332	Penamacor-Medelim	Penamacor-Medelim (IC 31).
ER 333	Vagos-Oiã	Vagos-Oiã (entroncamento da EN 235).
ER 333-2	Campia-Varzielas	Campia (IP 5)-Varzielas (entroncamento da ER 230).
ER 333-3	ER 227-Oliveira de Frades	ER 227-Oliveira de Frades (entroncamento da ER 16).
ER 334	Praia de Mira-Vilarinho	Praia de Mira-Mira-Vilarinho (IP 1).
ER 335	Palhaça-Montemor-o-Velho	Palhaça (entroncamento da ER 333)-Cantanhede-Montemor-o-Velho (IP 3).
	Ílhavo-IC 1	Ílhavo-IC 1.
ER 335-1	Praia da Tocha-Cantanhede	Praia da Tocha-Cantanhede.
ER 336	Bolfiar-Canelas	Bolfiar (entroncamento da ER 230)-Boialvo-Canelas (IC 12).
	Souselas-Ponte da Portela	Souselas (IP 3)-Coimbra-Ponte da Portela (entroncamento da EN 17).
ER 337	Silgueiros-Carregal do Sal	Silgueiros (entroncamento da ER 231-1)-Carregal do Sal (IC 12).
	Tábua-Vil de Matos	Tábua (entroncamento da EN 234-6)-Vil de Matos (entroncamento da ER 230).
ER 338	Vide-Manteigas	Vide (IC 6)-Portela do Arão-Lagoa Comprida-Manteigas (entroncamento da EN 232).
ER 339	Seia-Lagoa Comprida	Seia-Lagoa Comprida.
	Nave-Covilhã	Nave-Covilhã (IP 2).
ER 342	Lourical-Soure	Lourical (IC 8)-Soure.
	Arganil-Avô	Arganil-Coja-Avô (IC 6).
ER 344	Alvares-Vale de Pereiras	Alvares (entroncamento da ER 2)-Vale de Pereiras (entroncamento da EN 351).
ER 345	IP 2-Caria	IP 2-Caria.
ER 346	Penamacor-Rio Torto	Penamacor-Rio Torto.
ER 347	Condeixa-Montemor-o-Velho	Condeixa-Montemor-o-Velho (entroncamento da EN 341).
	Penela-Castanheira de Pêra	Penela (IC 3)-Espinhal-Castanheira de Pêra.
ER 347-1	Condeixa-Alvorge	Condeixa (IC 3)-Alvorge.
ER 348	IC 2-Alvaiázere	IC 2-Alvaiázere (entroncamento da ER 356).
	Castanheira-Amêndoa	Castanheira (limite da região)-Vila de Rei-Amêndoa (entroncamento da ER 244).
ER 349	Praia de Vieira-Várzeas	Praia de Vieira-Vieira-Monte Real-Várzeas (IC 1).
ER 350	Caranguejeira-Almoster	Caranguejeira (entroncamento da ER 357)-Almoster (entroncamento da ER 348).
ER 351	Proença-a-Nova-Envendos	Proença-a-Nova (IC 8)-Picoteira do Monte-Envendos (entroncamento da ER 359).
ER 353	Idanha-a-Nova-Senhora da Graça	Idanha-a-Nova-Senhora da Graça (entroncamento da ER 354).
ER 354	Senhora da Graça-Ladoeiro	Senhora da Graça-Ladoeiro (entroncamento da ER 240).
ER 355	Segura-Zebreira	Segura (fronteira)-Zebreira (entroncamento da ER 240).
ER 356	Pelma-Alvaiázere	Pelma (limite da região)-Alvaiázere (entroncamento da ER 348).
ER 357	Caranguejeira-Cardosos	Caranguejeira (entroncamento da ER 350)-Cardosos (entroncamento da EN 113).
ER 359	Envendos-IP 6	Envendos (entroncamento da ER 351)-IP 6.

Região de Lisboa e Vale do Tejo

ER 5	Montijo-Marateca	Montijo-Rio Frio-Poçoirão-Marateca.
ER 8-6	Alcobaça-Venda das Raparigas	Alcobaça-Turquel-Venda das Raparigas (IC 2).
ER 10-4	Outão-Setúbal	Outão (entroncamento da ER 379-1)-Setúbal.
ER 19	Via de Cintura da AML	Sintra-Mafra-Loures-Alverca.
ER 115-1	Cercal-Cadaval	Cercal (entroncamento da EN 366)-Cadaval (entroncamento da EN 115).
ER 238	Ferreira do Zêzere-Vale do Serrão	Ferreira do Zêzere-Vale do Serrão (limite da região).
ER 243	Torres Novas -Golegã	Torres Novas-Golegã.
ER 247	Lourinhã-Areia	Lourinhã-São Pedro da Cadeira-Ericeira-Carvoeira-Terrugem-Sintra-Colares-Areia (entroncamento da ER 247-6).
ER 247-6	Areia-nó de Cascais	Areia (entroncamento da ER 247)-nó de Cascais (IC 15).
ER 249	Alto do Colaride-nó de Sacotes	Alto do Colaride (IC 18)-nó de Sacotes (IC 16).
ER 348	Ferreira do Zêzere-Castanheira	Ferreira do Zêzere-Castanheira (limite da região).
ER 349	Memória-Torres Novas	Memória-Ourém-Charneca-Torres Novas (IP 6).
ER 356	Ourém-Pelma	Ourém-Pelma (limite da região).
ER 361	Rio Maior-Parceiros de São João	Rio Maior-Alcanena-Parceiros de São João (entroncamento da EN 3).
ER 374	Loures-Sobral de Monte Agraço	Loures-Sobral de Monte Agraço.
ER 377	Trafaria-Coina	Trafaria-Coina (IC 32).
ER 377-2	Costa da Caparica-Praia da Nova Vaga	Costa da Caparica-Praia da Nova Vaga (proximidades).
ER 379-1	Aldeia de Irmãos-Outão	Aldeia de Irmãos (entroncamento da EN 379)-Outão (entroncamento da ER 10-4).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Região do Alentejo		
ER 2	Mora-Ervidel	Mora-Montemor-o-Novo-Odivelas-Ferreira do Alentejo-Ervidel.
	Aljustrel -Castro Verde	Aljustrel-Castro Verde.
	Almodôvar-Dogueno	Almodôvar-Dogueno (limite da região).
ER 18	Vila Velha de Ródão-Alpalhão	Vila Velha de Ródão-Nisa-Alpalhão (IP 2).
ER 114-4	Évora-Valeira	Évora-Valeira.
ER 120	Santiago do Cacém-Tanganheira	Santiago do Cacém-Tanganheira.
ER 120-3	Tanganheira-Porto Covo	Tanganheira-Porto Covo.
ER 123	Odemira-Ourique	Odemira (entroncamento da EN 263)-São Martinho das Amoreiras-Ourique.
	Castro Verde-Alcaria Ruiva	Castro Verde-São Marcos da Ataboeira-Alcaria Ruiva (IC 27).
ER 243	Avis-Campo Maior	Avis-Ervedal-Fronteira-Monforte-Santa Eulália-Campo Maior.
ER 243-1	Santa Eulália-Terrugem	Santa Eulália-Terrugem (entroncamento da EN 4).
ER 244	Ponte de Sor-Avis	Ponte de Sor-Avis.
ER 246	Castelo de Vide-Portalegre	Castelo de Vide-Portalegre.
	Arronches-Elvas	Arronches-Elvas.
ER 253	Comporta-Alcácer do Sal	Comporta-Alcácer do Sal.
ER 253-1	Tróia-Comporta	Tróia-Comporta.
ER 254	Évora-Viana do Alentejo	Évora-Aguiar-Viana do Alentejo.
ER 255	Alandroal-Moura	Alandroal-Reguengos de Monsaraz-São Marcos do Campo-Alqueva-Moura.
ER 257	Alcácer do Sal-Alcáçovas	Alcácer do Sal-Alcáçovas (IC 33).
	Alvito-Odivelas	Alvito-Odivelas.
ER 258	Vila Ruiva-Moura	Vila Ruiva-Vidigueira-Moura.
ER 261	Comporta-Aljustrel	Comporta-C. Nova de Santo André-Santiago do Cacém-Aljustrel.
ER 261-2	Melides-Grândola	Melides-Grândola.
ER 261-5	C. Nova de Santo André-Sines	C. Nova de Santo André (entroncamento da ER 261)-Sines.
ER 265	Serpa-Mértola	Serpa (IP 8)-Mértola (IC 27).
ER 265-1	ER 265-Chança	ER 265-Chança.
ER 266	Estação de Odemira-Nave Redonda	Estação de Odemira-Nave Redonda (limite da região).
ER 267	Almodôvar-Mértola	Almodôvar-Mértola.
ER 367	Foros do Arrão-IC 9	Foros do Arrão-IC 9.
ER 370	Avis-Valeira	Avis (entroncamento da ER 243)-Pavia-Arraiolos-Valeira (entroncamento da ER 114-4).
ER 371	Campo Maior-fronteira	Campo Maior-fronteira.
ER 373	Elvas-Alandroal	Elvas-Alandroal.
ER 381	Estremoz-Reguengos de Monsaraz	Estremoz-Redondo-Reguengos de Monsaraz.
ER 384	Viana do Alentejo-Alqueva	Viana do Alentejo-Portel-Alqueva (entroncamento da ER 255).
ER 385	Mourão-Vila Verde de Ficalho	Mourão (entroncamento da EN 256)-Vila Verde de Ficalho (IP 8).
ER 389	Cercal-Garvão	Cercal-Garvão.
ER 390	Vila Nova de Mil Fontes-Cercal	Vila Nova de Mil Fontes-Cercal.
ER 393	Vila Nova de Mil Fontes-Odemira	Vila Nova de Mil Fontes-Odemira.
	Santana da Serra-Almodôvar	Santana da Serra (IC 1)-Almodôvar.
Região do Algarve		
ER 2	Dogueno-São Brás de Alportel	Dogueno (limite da região)-São Brás de Alportel.
ER 2-6	Estói-Olhão	Estói (entroncamento da EN 2)-Olhão (entroncamento da EN 125).
ER 124	Porto de Lagos-Balurcos de Baixo	Porto de Lagos-São Bartolomeu de Messines-Barranco do Velho-Balurcos de Baixo (IC 27).
ER 125	Lagos-São João da Venda	Lagos-Portimão-Lagoa-São João da Venda (IC 4).
	Olhão-nó da Pinheira	Olhão-Tavira-nó da Pinheira (IP 1).
ER 125-1	Alcantarilha-Armação de Pêra	Alcantarilha (IC 4)-Pêra-Armação de Pêra.
ER 266	Nave Redonda-Monchique	Nave Redonda (limite da região)-Monchique.
ER 267	Aljezur-São Marcos da Serra	Aljezur (IC 4)-Monchique-Alferce-São Marcos da Serra (IC 1).
ER 268	Alfambras-Vila do Bispo	Alfambras (IC 4)-Vila do Bispo.
ER 270	Fonte de Boliqueime-Tavira	Fonte de Boliqueime-Loulé-São Brás de Alportel-Tavira (IP 1).
ER 396	Nó de Loulé-Quarteira	Nó de Loulé 1 (IP 1)-Quarteira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 223/98

de 17 de Julho

A estrutura remuneratória dos oficiais de justiça, por que relativa a carreira de regime especial, foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Desde então, em ritmo crescente, tem aumentado o volume de serviço nos tribunais. Por outro lado, as reformas das leis de processo, no sentido de desburocratizar a actividade dos magistrados e de reforçar as garantias das partes, criaram novas exigências ao correcto desempenho das funções atribuídas aos oficiais de justiça.

Considera-se, pois, justificada a revisão da sua escala salarial, a desenvolver-se por fases, com o que equitadamente se satisfaz reivindicação cuja razoabilidade nunca foi posta em causa.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — A escala salarial dos secretários de tribunal superior e dos inspectores do Conselho de Oficiais de Justiça integra os índices 710, 760 e 810, correspondentes aos escalões 1, 2 e 3, respectivamente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 2.º

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

A transição para os novos índices remuneratórios constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe é dada pelo presente diploma, e do mapa referido no artigo anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de 10 pontos com efeito a contar de 1 de Abril de 1998;
- b) Subida de 10 pontos com efeito a contar de 1 de Outubro de 1998;
- c) Subida de 10 pontos com efeito a contar de 1 de Abril de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 18 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Carreiras	Categoria/cargo	Escalões/índices					
			1	2	3	4	5	6
Oficial de justiça	Judicial/Ministério Público	Secretário judicial	630	650	670	690	720	-
		Secretário técnico						
		Secretário de inspecção						
		Escrivão de direito	510	540	570	600	620	-
		Técnico de justiça principal						
		Escrivão-adjunto	365	395	410	450	470	500
Técnico de justiça-adjunto								
Escriturário judicial definitivo	280	300	330	360	390	440		
Técnico de justiça auxiliar definitivo								
Escriturário judicial provisório	220	-	-	-	-	-		
Técnico de justiça auxiliar provisório								
Estagiário	125	-	-	-	-	-		

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 224/98

de 17 de Julho

No âmbito das medidas de política florestal nacional previstas na Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, é criado

um órgão de recurso dos actos da Administração Pública relativos a decisões sobre projectos de arborização e planos de gestão florestal, presidido pelo organismo investido em funções de autoridade florestal nacional.

Com a criação deste órgão pretende-se instituir um mecanismo autónomo, especializado e célere de revisão das decisões dos órgãos e serviços com competências na matéria que, com subordinação à lei, imprima coerência aos procedimentos técnico-burocráticos de apre-

ciação das iniciativas dos agentes económicos da fileira, no quadro da aplicação das medidas de ordenamento e gestão das explorações florestais e dos instrumentos financeiros de fomento do sector.

Pelo presente diploma e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, é criada a Comissão de Recurso e Análise de Projectos Florestais, sob a presidência do director-geral das Florestas, definindo-se a respectiva composição, competências e funcionamento.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como a Comissão de Acompanhamento da Execução do Acordo de Concertação Estratégica e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma cria a Comissão de Recurso e Análise de Projectos Florestais, adiante designada por Comissão, referida no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e define a sua composição, atribuições, competências e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza

1 — A Comissão é um órgão independente de recurso facultativo, com competência para conhecer da legalidade e do mérito dos actos praticados por órgãos e serviços da administração central ou por pessoas colectivas públicas em matéria de projectos de arborização e de beneficiação de povoamentos florestais, de planos de gestão florestal e respectivos procedimentos administrativos, tendo as suas deliberações carácter vinculativo.

2 — A Comissão não tem competência para conhecer do mérito dos actos dos órgãos e serviços da administração autárquica e da administração das Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Composição

1 — A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

- a) O director-geral das Florestas, que preside;
- b) O director de serviços das florestas da direcção regional de agricultura com competência na área do projecto de arborização ou beneficiação ou do plano de gestão florestal;
- c) Um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, quando este for competente para a decisão dos projectos de arborização ou beneficiação de povoamentos florestais;
- d) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, quando este for competente para a decisão dos projectos de arborização ou beneficiação de povoamentos florestais, ou, nos restantes casos, um representante da direcção regional do ambiente com competência na área

do projecto de arborização ou beneficiação de povoamentos florestais ou do plano de gestão florestal;

- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Um representante das organizações de produtores florestais;
- g) Um representante das organizações da indústria florestal;
- h) Um representante das organizações de serviços de âmbito florestal.

2 — O director-geral das Florestas pode ser substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo subdirector-geral das Florestas.

Artigo 4.º

Presidente

1 — O presidente representa a Comissão, convoca e dirige as reuniões do órgão, coordena os respectivos serviços de apoio e exerce as demais competências que lhe forem cometidas pelo respectivo regulamento interno.

2 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente eleito de entre os restantes membros do órgão.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1 — Os órgãos e serviços da administração central e da administração local legalmente competentes devem prestar à Comissão toda a colaboração que, fundamentadamente e no quadro do presente diploma, lhes seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.

2 — A Comissão pode solicitar às entidades públicas competentes para o efeito quaisquer informações, peritagens, análises, exames e estudos técnicos especializados que sejam necessários ao exercício das suas competências.

Artigo 6.º

Recursos

Os recursos interpostos para a Comissão no âmbito das suas atribuições não prejudicam o uso dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei e têm efeito suspensivo.

Artigo 7.º

Funcionamento

A Comissão funciona nos termos do respectivo regulamento interno, que é aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da Comissão.

Artigo 8.º

Reuniões

1 — A Comissão reúne nos termos definidos no respectivo regulamento interno.

2 — A Comissão pode, fundamentadamente, solicitar a presença ou a participação nas suas reuniões de técnicos de entidades públicas ou privadas de reconhecido

mérito profissional, sempre que tal se mostre estritamente necessário à formação da decisão.

Artigo 9.º

Secretariado

O secretariado da Comissão é assegurado pela Direcção-Geral das Florestas, que prestará o apoio informativo, técnico, administrativo e instalações necessários ao seu funcionamento.

Artigo 10.º

Senhas de presença

Aos membros da Comissão não vinculados à função pública é atribuído um abono pela participação nas reuniões da Comissão, nas condições e valor a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 11.º

Encargos

Os encargos com o funcionamento da Comissão são cobertos por dotação a inscrever no orçamento da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Aos recursos interpostos para a Comissão no âmbito das suas competências são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Publicação obrigatória

Estão sujeitos a publicação obrigatória na 2.ª série do *Diário da República* o regulamento interno e as suas alterações.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais da Comissão de Recurso e Análise de Projectos Florestais, presididas pelo director regional de florestas respectivo, e com as necessárias adaptações às especificidades de cada uma das Regiões, nomeadamente no que se refere à composição, funcionamento e encargos.

Artigo 15.º

Disposições revogadas

São revogados os artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 128/88, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/92, de 5 de Fevereiro, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.

Artigo 16.º

Medidas transitórias

1 — Os membros da Comissão referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º são designados pelas respectivas entidades no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os membros da Comissão referidos nas alíneas *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º são designados pelas respectivas entidades no prazo de 30 dias a contar da entrada em funcionamento do Conselho Consultivo Florestal.

3 — O regulamento interno a que se refere o artigo 7.º deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de 30 dias a contar da constituição da Comissão.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 225/98

de 17 de Julho

Considerando a necessidade de dinamizar o mercado de jogos de prognósticos, pretende-se, com a criação do presente concurso de apostas mútuas, aumentar a oferta de jogos legais, cuja exploração se reveste de maior segurança, contrariando a tendência para o recurso a jogos ilegais.

Coloca-se, assim, à disposição do público uma nova modalidade de prognosticar resultados das competições desportivas que permite, através da escolha do resultado concreto de um jogo de futebol, uma intervenção mais activa por parte do apostador.

Por último, pretende-se com a introdução deste jogo, à semelhança do que aconteceu noutros países, a revitalização de um jogo já tradicional na sociedade portuguesa como é o Totobola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e denominação

1 — É concedido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o direito de organizar e explorar, em regime de exclusivo para todo o território nacional, um jogo denominado «Totogolo».

2 — Por Totogolo entende-se um jogo que consiste em prever o número exacto e ou aproximado de golos de ambas as equipas num jogo de futebol.

Artigo 2.º

Condições de participação

1 — A participação no Totogolo processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado e pelo pagamento do preço correspondente.

2 — As normas de participação neste jogo, o preço a pagar, o número e o valor dos prémios, a forma de atribuição destes e os prazos de caducidade respectivos serão objecto de regulamentação própria, a homologar por portaria conjunta, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

3 — A entrega dos bilhetes e o pagamento do preço das apostas podem ser feitos directamente à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou a agentes por ela autorizados, que são considerados mandatários dos concorrentes.

4 — Os bilhetes, em regra nominativos, são constituídos por duas partes, identificáveis como pertencentes ao mesmo bilhete, representando a que fica em poder da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a matriz da aposta e a outra, que fica em poder do concorrente, o recibo.

5 — Do bilhete deverá constar a modalidade da aposta e as competições e eventos sobre que hão-de formar-se os prognósticos.

6 — Poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa emitir bilhetes sem indicação das competições ou eventos referidos no número anterior.

7 — Os prognósticos formar-se-ão pela aposição no bilhete de sinal convencional obrigatório, e apenas dele, de acordo com o respectivo regulamento geral aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, podendo a sua não utilização implicar para o apostador a perda do direito a prémio.

Artigo 3.º

Receita

1 — A receita do Totogolo é constituída pelo montante total resultante da participação neste jogo através das apostas realizadas.

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada a prémios a importância correspondente a 50%.

3 — Da receita a que se refere o n.º 1 é ainda retirada em cada concurso:

- a) A importância correspondente a 7% para pagamento da comissão aos agentes;

b) A importância correspondente a 0,5%, até perfazer um montante máximo de 15 000 contos, para constituição de um fundo destinado ao pagamento de prémios por reclamações procedentes ou para cobrir, na eventual falha, o valor atribuído ao 1.º prémio, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis;

c) A importância correspondente a 1%, até perfazer um montante permanente de 150 000 contos, para constituição de fundo para renovação e manutenção de equipamento e material respectivo.

Artigo 4.º

Órgãos de fiscalização

A superintendência e fiscalização deste jogo bem como o processo de reclamação de prémios constarão do regulamento referido no n.º 7 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Resultados da exploração

Os resultados líquidos da exploração são distribuídos nos termos previstos para a distribuição dos resultados líquidos da exploração do Totobola.

Artigo 6.º

Prémios caducados

O montante dos prémios caducados reverte a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 — Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

É organizado e explorado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de exclusivo para todo o território nacional, simultaneamente com os concursos do Totobola, do Totoloto e do Totogolo, um jogo denominado 'JOKER'.

Artigo 3.º

[...]

1 — A receita do JOKER é constituída pelo montante total da participação neste jogo através dos bilhetes com apostas admitidas aos concursos do Totobola, do Totoloto e do Totogolo.

2 —

3 —

2 — São alteradas, em conformidade com o disposto no número anterior, as disposições do Regulamento Geral dos Concursos de JOKER, aprovado pela Portaria n.º 1292-A/93, de 22 de Dezembro.

3 — O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64/95, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — As despesas comuns resultantes da exploração, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dos jogos

do Totobola, do Totoloto, do Totogolo, da Lotaria Nacional, do JOKER e da Lotaria Instantânea são reparadas, respectivamente, na proporção das receitas anualmente arrecadadas em cada uma das modalidades de jogo.»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação da portaria conjunta a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, o qual entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 226/98

de 17 de Julho

A concretização da política de ambiente carece de um progressivo ajustamento dos domínios de actuação dos diversos organismos deste Ministério, tendo em vista otimizar a aplicação das respectivas potencialidades face às prioridades de intervenção, nomeadamente perante a realização de acções pluridisciplinares abrangendo os diversos sectores de actividade económica e envolvendo o interesse e participação da comunidade científica.

De igual forma o desenvolvimento de instrumentos de estímulo e promoção da defesa da qualidade do ambiente, com particular relevância para os que assentam na concertação de interesses e actuações entre a Administração Pública e o sector empresarial, é beneficiado pelo ajustamento de áreas funcionais dos organismos do Ministério, permitindo ainda este ajustamento um mais eficaz cumprimento dos compromissos internacionais que Portugal assume, por se facilitar a sua integração nos instrumentos técnicos e financeiros existentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Transitam para a Direcção-Geral do Ambiente (DGA) as competências relativas à qualidade do ar, anteriormente cometidas, pelos Decretos-Leis

n.ºs 230/97, de 30 de Agosto, e 192/93, de 24 de Maio, ao Instituto de Meteorologia (IM).

2 — A Divisão de Ambiente Atmosférico do Departamento de Clima e Ambiente Atmosférico do IM passa a integrar a estrutura orgânica da DGA.

Artigo 2.º

1 — O pessoal do IM afecto à prossecução das funções mencionadas no artigo anterior transita para o quadro de pessoal da DGA, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro do Ambiente, de acordo com as seguintes regras:

- a) Na mesma carreira, categoria e escalão;
- b) Para a carreira que integre as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas, em categoria e escalão que resulte da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Nas situações previstas na alínea b) do número anterior será considerado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente em funções correspondentes.

3 — O pessoal que no IM exercia funções mencionadas no artigo 1.º em situação de comissão de serviço ou em regime de requisição constará igualmente da lista referida no n.º 1 deste artigo, transitando para a DGA na mesma situação detida no IM, relevando, para efeitos de antiguidade nessas funções, o tempo de serviço já prestado naquele Instituto.

4 — A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção de qualquer relação jurídica de emprego legalmente tutelada, vigente na respectiva data.

5 — Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situação de requisição, destacamento, licença, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei mantêm a respectiva situação no âmbito da DGA.

Artigo 3.º

1 — O orçamento da DGA será reforçado pelos montantes necessários à cobertura dos encargos com as despesas com o pessoal transitado, por contrapartida nas dotações inscritas, para esses fins, no orçamento do IM.

2 — A DGA providenciará a inscrição no seu orçamento de investimentos dos programas relativos à qualidade do ar que fazem parte do PIDDAC do IM, orçamento onde deverão ser anulados por contrapartida.

Artigo 4.º

O património, incluindo o acervo documental do IM afecto à unidade orgânica mencionada no n.º 2 do artigo 1.º, bem como o relativo ao tratamento das questões relacionadas com as alterações climáticas, é transferido para a DGA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge*

Paulo Sacadura Almeida Coelho — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 3 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 227/98

de 17 de Julho

As reservas e parques marinhos deverão ser considerados espaços naturais em que um apurado exercício de ordenamento permite uma gestão racional equilibrada entre os diversos interesses e em que as vertentes conservação, exploração pesqueira, turismo e outros usos se desenvolvem segundo uma perspectiva optimizada de desenvolvimento sustentável.

A criação de reservas e parques marinhos constitui assim uma prioridade essencial do Governo, tendo como objectivos fundamentais a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com o de um uso diversificado e da utilização racional e sustentada dos recursos com a gestão dos vários interesses sócio-económicos

Verifica-se que, integradas em algumas das áreas protegidas já criadas, existem áreas marinhas cujo objectivo e especificidade não estão previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, diploma que estabelece a Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Neste contexto torna-se necessário alterar o diploma acima referido, dotando-o das figuras de reservas e parques marinhos integrados em áreas protegidas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Reservas e parques marinhos

1 — Nas áreas protegidas que abrangem meio marinho podem ser demarcadas áreas denominadas 'reservas marinhas' ou 'parques marinhos'.

2 — As reservas marinhas têm por objectivo a adopção de medidas dirigidas para a protecção das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha.

3 — Os parques marinhos têm por objectivo a adopção de medidas que visem a protecção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das actividades humanas.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril, procedeu-se à aplicação a esta Região Autónoma do Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, que, transpondo a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se, atenta a relevância dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, tornar este diploma exequível na Região, definindo as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização, bem como possibilitando a fixação de objectivos de valorização e reciclagem e de níveis de reutilização que, tendo em conta os objectivos e níveis nacionais estabelecidos, salvaguardassem os condicionamentos específicos da nossa Região, cujas características geográficas a tornam particularmente vulnerável no domínio da gestão de resíduos.

Porém, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, acaba de revogar o Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, porquanto, nos termos do respectivo preâmbulo, não foi cumprida, no processo de aprovação deste diploma, a formalidade, decorrente do disposto no artigo 16.º da Directiva n.º 94/62/CE, de prévia notificação do correspondente projecto à Comissão.

O novo diploma, para além de pequenas correcções, altera a disposição relativa à data de entrada em vigor das regras que condicionam a colocação no mercado e comercialização das embalagens, antecipando-a para 1 de Janeiro de 1998, bem como torna voluntária a marcação das embalagens reutilizáveis e a indicação da natureza dos materiais de embalagens utilizados.

É, pois, necessária a aprovação de diploma que aplique à Região o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, prosseguindo o mesmo desiderato do Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril,

cujo conteúdo, aliás, se entende de reproduzir quase na íntegra.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Objectivos de valorização e reciclagem

1 — Os objectivos de valorização e reciclagem para resíduos de embalagens são os fixados nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Após 31 de Dezembro de 2005, são fixados novos objectivos de valorização e reciclagem, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com superintendência nos sectores do ambiente, do comércio, da indústria e do saneamento básico, sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Competências

1 — As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são da competência dos membros do Governo Regional com superintendência nos sectores correspondentes, sempre que estejam em causa interesses da Região.

2 — As competências atribuídas à Inspecção-Geral das Actividades Económicas são exercidas pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.

3 — As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente, ao Instituto de Resíduos e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

4 — As referências feitas a «ministério da tutela» consideram-se reportadas a «secretaria regional da tutela».

5 — As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Economia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio e Indústria.

6 — As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto de Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

7 — As referências feitas a «membros do Governo» consideram-se reportadas a «membros do Governo Regional».

Artigo 4.º

Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 50% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 5.º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens

1 — É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, adiante designada por CRAGERE, presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — A CRAGERE é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente;
- d) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira;
- f) Um representante da Associação dos Jovens Empresários da Madeira;
- g) Um representante de cada entidade gestora, prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.

3 — Os representantes das secretarias regionais são designados por despacho do secretário regional competente.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 361\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex